



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA FERRADURA**

**CEI 51.242.75675/82**

**CPF**

**PERÍODO**

**26.09.2018 a 30.11.2018**



**LOCAL:** Zona Rural de Patrocínio - MG

**ATIVIDADE:** Cultivo de Tomate

**VOLUME I/II**

## Sumário

EQUIPE.....	5
DO RELATÓRIO.....	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	12
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	12
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	13
7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO .....	17
8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....	34
8.1. Da Não Concessão do Descanso Semanal.....	34
8.2. Do Excesso de Jornada - Da não Existência do Controle diário de Jornada de Trabalho	37
8.3. Do Pagamento dos Salários .....	40
9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR .....	41
9.1. <i>Do Uso Indiscriminado de Agrotóxico</i> .....	41
9.1.1. Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos .....	41
9.1.2. Permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.....	42
9.1.3. Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento. ....	43
9.1.4. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. ....	43
9.1.5. Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos.....	44
9.1.6. Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. ....	45
9.1.7. Das Vestimentas/Equipamentos de Proteção Individual para Aplicação de Agrotóxico	
45	
9.2. <i>Irregularidades Nas frentes de Trabalho</i> .....	46



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2.1. Não Fornecimento de Água Potável.....	46
9.2.2. Das Instalações Sanitárias na Frente de Trabalho.....	47
9.2.3 Dos Equipamentos de Proteção Individual.....	48
9.2.4. Do Material para Prestação de Primeiros Socorros .....	49
9.2.5. Do Transporte Manual de Cargas – Treinamento .....	49
9.2.6. Transmissões de Força Expostas.....	50
9.2.7. Riscos de Queda.....	50
9.2.8. Instalações Elétricas com Risco de Choque Elétrico ou Outros Tipos De Acidentes – Frente de Trabalho e Alojamentos.....	51
9.2.9. Capacitação de Trabalhadores para Operação de Máquinas.....	52
9.2.10. Adaptação das Condições de Trabalho às Características Psicofisiológicas dos Trabalhadores.....	53
9.3. <i>Dos Programas de Segurança e Saúde do Trabalho</i> .....	54
9.3.1. Ações de Preservação da Saúde Ocupacional dos Trabalhadores.....	54
9.3.2. Implementar Ações de Segurança e Saúde em Desacordo com a Ordem de Prioridade Estabelecida na NR-31.....	54
9.3.3. Das Ações de Melhoria das Condições do Meio Ambiente de Trabalho.....	55
9.3.4. Da Promoção da Saúde e da Integridade Física dos Trabalhadores Rurais.....	55
9.3.5. Da Organização do Trabalho.....	56
9.4. <i>Outras Irregularidades de Segurança e Saúde no Trabalho</i> .....	56
9.4.1.Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	56
9.4.2. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.....	57
9.4.3. Dos Exames Médicos Complementares.....	57
9.4.4. Dos Atestados Médicos. ....	58
10. CONCLUSÃO.....	59



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## ANEXOS

### VOLUME I/II

- |  |             |
|--|-------------|
| 1) Notificações; Cartas de Preposto; Título de Propriedade da Terra; Contrato de Arrendamento, Matrícula CEI; CAGED; | A001 à A027 |
| 2) Termos de Declaração  | A028 à A049 |
| 3) Quadro Síntese Produtividade, Controle de Produtividade;  | A050 à A099 |
| 4) Contratos de Trabalho por Safra;  | A100 à A142 |
| 5) Termos de Rescisões Contratuais;  | A143 à A176 |
| 6) Memorando de Encaminhamento e Guias de Seguro desemprego do Trabalhador Resgatado;                                | A177 à A199 |

### VOLUME II/II

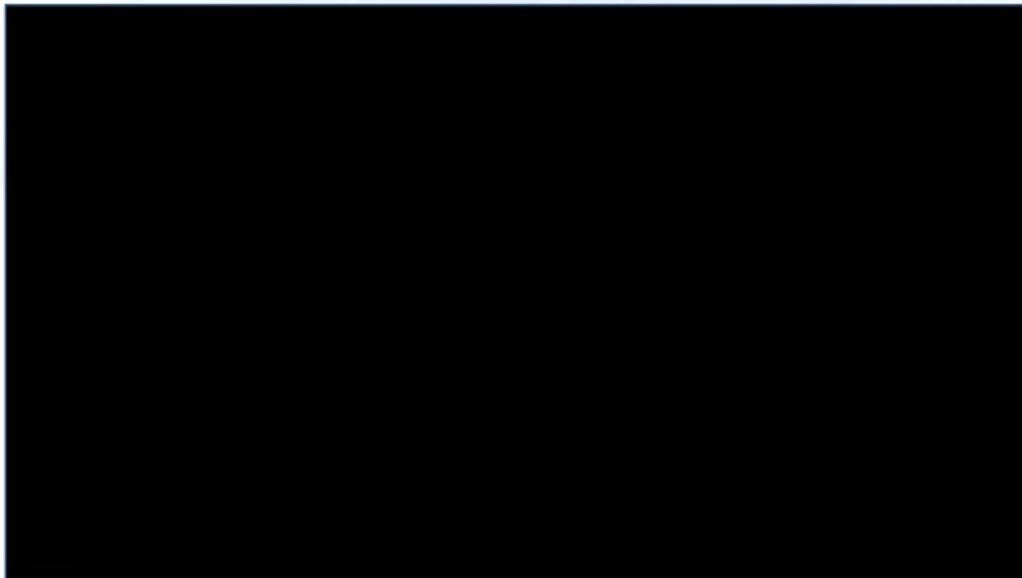
- |                                     |             |
|-------------------------------------|-------------|
| 7) Folhas de Pagamento 04 e 08/2018 | A200 à A255 |
| 8) Autos de Infração Lavrados       | A257 à A387 |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**



**ACOMPANHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DE PATROCÍNIO/MG**

## DO RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**PERÍODO DA AÇÃO:** 26.09.2018 à 30/11/2018

**LOCAL DA INSPEÇÃO:** FAZENDA FERRADURA

**EMPREGADOR:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**CEI :** 51.242.75675/82

**CNAE:** 0119-9/09– Cultivo de Tomate Rasteiro

**ENDEREÇO DA FRENTE DE TRABALHO NA FAZENDA FERRADURA:** BR 365,  
KM 479 + 9KM à direita sentido Patr/Ubl, Patrocínio/MGCEP: 37.925-000

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]  
[REDACTED]

**COORD. GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO:** 18°50'52.1"S, 047°02'07.0"W

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	<b>17</b>
Registrados durante ação fiscal	
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>16</b>
Resgatados - total	<b>16</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	<b>08</b>
Mulheres (resgatadas)	<b>02</b>
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>00</b>
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>16</b>
Valor bruto das rescisões contratuais	<b>R\$ 220.753,76</b>
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	<b>R\$ 180.265,62</b>
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	<b>R\$</b>
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	<b>00</b>
Número de Autos de Infração lavrados	
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	
Constatado tráfico de pessoas	<b>Não</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRÍÇÃO DA EMENTA</b>	<b>ARTIGO</b>
1	215691563	1311506	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
2	215691571	1311484	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	215691580	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	215691598	1315234	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
5	215691601	1313207	Deixar de manter as aberturas nos pisos e nas paredes protegidas contra queda de trabalhadores ou de materiais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	215691610	1313339	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRÍÇÃO DA EMENTA</b>	<b>ARTIGO</b>	
7	215691628	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	215691636	1316621	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	(Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)
9	215691644	1311514	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	215691652	1311530	Permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 alínea "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	215691661	1314360	Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento ou disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	215691679	1311379	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	215691687	1311344	Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	215792017	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRÍÇÃO DA EMENTA</b>	<b>ARTIGO</b>	
15	215805861	1311930	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	215805887	1310410	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	215805895	1311956	Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	215805925	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
19	215805933	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
20	215805968	1314076	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
21	215805976	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
22	215806026	1310151	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIPÇÃO DA EMENTA</b>	<b>ARTIGO</b>	
23	215806042	1310160	Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
24	215806077	1310178	Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
25	215806107	1310216	Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, a organização do trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
26	215806123	1310283	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
27	215806158	1314084	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
28	215810872	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
29	215811852	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)	
30	215813723	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 27/09/2018, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, com apoio da Gerencia Regional do Trabalho de Varginha, acompanhada por Agentes do Batalhão da Polícia Militar em Patrocínio/MG.

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, com foco no setor de cultivo de tomate no Alto Paranaíba/Triângulo Mineiro, recebemos notícia da prática de graves irregularidades trabalhistas em fazenda produtora de tomate nesta região. Após investigações, localizamos a Fazenda Ferradura, arrendada pelo autuado, que utiliza o Nº CEI 51.24275675/8-2, cuja área produtora de tomate está a cerca de 17 km da cidade de Patrocínio/MG, sendo 9km em estrada de terra, nas imediações da Coordenadas Geográficas 18°50'52.1"S, 047°02'07.0"W.

#### 5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de terras da Fazenda Ferradura, localizada na Zona Rural de Patrocínio, arrendadas do seu proprietário, [REDACTED] (documento de propriedade terra em anexo às fls. A005 a A006), pelos arrendatários/empregadores, [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] que exploram o cultivo de tomate. Cada um dos arrendatários possui um contrato próprio de arrendamento com área de 17 hectares e cultivam uma média de 90 mil pés de tomate em cada área, totalizando cerca de 180 mil pés de tomate (contrato em anexo às fls. A007 a A009). Apesar de algumas atividades serem comuns aos dois empregadores, como o transporte e, em alguns casos, o alojamento dos trabalhadores na cidade de Guimarânia/MG, a contratação, tratos culturais, controle de produção, etc. são exclusivos de cada empregador.

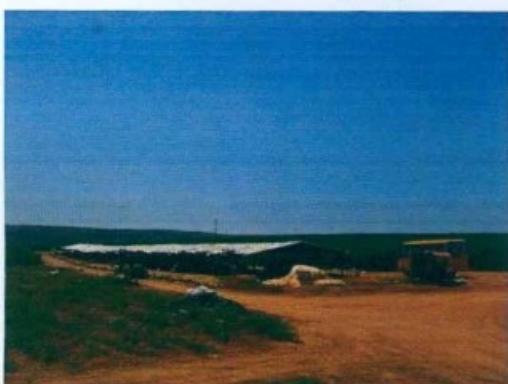
Apuramos que referido contrato de arrendamento foi assinado em janeiro de 2018 (documento em anexo às fls. A007 a A009), com previsão de término em outubro de 2018, ou o período de duração da safra (por volta de 7 meses), tendo o empregador declarado à fiscalização que iniciou as atividades de preparação do solo por volta de 20 de fevereiro, sendo que as primeiras contratações formais só foram efetivadas em abril de 2018, conforme consulta ao CAGED, dos registros realizados no CEI 51.242.75675/82, utilizado pelo empregador.

O ciclo produtivo do tomate inclui a preparação do terreno, o plantio, os tratos culturais (adubação, estaqueamento, irrigação através de gotejamento, aplicação de agrotóxicos, desbrotar), colheita e expedição para o destino final. A fiscalização ocorreu no momento da colheita do tomate, incluindo também as etapas de encaixotamento e expedição da fruta.

Ambos empregadores foram fiscalizados pela Auditoria Fiscal, sendo que o presente relatório aborda às condições contratuais e de trabalho dos empregados contratados pelo Produtor Rural [REDACTED] que, conforme constado pela Auditoria Fiscal, submeteu seus empregados às condições degradantes nas frentes de trabalho e jornada exaustiva, conforme exposto no presente relatório.

## 6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se no dia 26/09/2018, com o deslocamento da equipe do Ministério do Trabalho para a cidade de Patos de Minas/MG, escolhida como base da equipe em razão de sua proximidade aos alvos da operação. Na manhã 27/09/2018, segunda feira, a equipe de Auditores Fiscais encontrou-se com os Policiais Militares do Batalhão de Patrocínio, iniciando deslocamento para área produtora de tomate na região. Por volta de 10 horas da manhã, com a ajuda dos Policiais Militares que bem conheciam a região, a frente de trabalho de colheita de tomate foi localizada nas terras da Fazenda Ferradura, onde cerca de 50 trabalhadores laboravam na colheita, seleção, encaixotamento e expedição de tomates. Após investigações, constatou-se tratar-se de duas áreas contíguas de cultura de tomate, arrendadas do proprietário da Fazenda Ferradura pelos produtores rurais/empregadores [REDACTED] e [REDACTED]. O presente relatório aborda a situação do empregador [REDACTED], que mantinha laborando na lavoura de tomate 17 trabalhadores nas atividades de tratos culturais, inclusive aplicação de agrotóxico, colheita, seleção, classificação, encaixotamento e expedição dos tomates colhidos.



Área de cultura e classificação de Tomates [REDACTED]



Área de cultura e classificação de Tomate do [REDACTED]

Ao chegar à frente de trabalho, a Auditoria Fiscal abordou, inicialmente, os trabalhadores vinculados ao empregador [REDACTED]. Posteriormente, apurando a existência de uma outra frente de trabalho em área contígua à inicialmente fiscalizada, vinculada ao Empregador [REDACTED], também conhecido pelo pseudônimo de [REDACTED], passamos a identificar, entrevistar e registrar as condições de trabalho dos obreiros a ele vinculados. Nas entrevistas, os trabalhadores foram perquiridos sobre sua origem, forma de recrutamento, transporte da cidade de origem, local e condições de alojamento/moradia, assinatura da CTPS, jornada de trabalho, folgas semanais, pagamento de salário e forma de remuneração, fornecimento de equipamento de proteção individual, aplicação de agrotóxico, áreas de vivência na frente de trabalho, tais como, abrigos, sanitários e local para refeição, transporte para frente de trabalho, tempo de deslocamento, dentre outras questões.



Identificamos na frente de trabalho inspecionada inúmeras e graves irregularidades que levou a Auditoria Fiscal do Trabalho a concluir que os trabalhadores alcançados pela fiscalização, exceção do gerente, foram submetidos à condição análoga à de escravo, devido às condições degradantes da frente de trabalho e à jornada exaustiva a que foram submetidos. De fato, constatamos que a aplicação de agrotóxico era feita de forma inadequada, expondo os trabalhadores ao risco de contaminação; falta de sanitários na frente de trabalho e/ou sanitários que não apresentavam condições de uso; inexistência de água potável e água para higienização dos trabalhadores por ocasião da tomada de refeições; inexistência de local adequado para tomada de refeições, sendo que os trabalhadores comiam com o prato na mão assentados no meio da plantação de tomates, ou, assentados nos caixotes ou no chão, quando tomavam suas refeições no abrigo onde era feita a seleção dos tomates. Constatamos ainda que os trabalhadores, especialmente os homens que faziam o carregamento da carreta de tomates, foram submetidos à jornada exaustiva, pois, em média, iniciavam seu dia trabalho por volta de 05h30, quando pegavam um ônibus que os conduzia até a frente de trabalho, iniciando o labor na lavoura de tomate por volta de 07h00 e, só finalizando, depois de 20h00, após a carreta que transportava os tomates colhidos naquele dia para a cidade distribuidora do produto, estar devidamente carregada, quando retornavam para a cidade dormitório em Guimarânia-MG, em deslocamento que durava em média 1h30. A não concessão do descanso semanal remunerado agravava ainda mais a condição desses trabalhadores, constando que a maioria dos trabalhadores laboravam de domingo a domingo, sem folga semanal e em jornada exaustiva. Além de ter acesso ao controle de produção dos obreiros, que comprova o labor sem descanso semanal, a Auditoria Fiscal do Trabalho colheu provas, entrevistando e lavrando termos de declaração dos trabalhadores, registrando em fotografia as péssimas condições a que estavam submetidos. Ressaltamos que, os fatos que levaram à Auditoria Fiscal do Trabalho a concluir que os trabalhadores que laboravam na colheita de tomate foram submetidos à condição análoga à de escravos serão devidamente demonstradas em capítulo específico.

Após inspeção na frente de trabalho, concluindo pela condição análoga à de escravo dos trabalhadores que laboravam na cultura do tomate, o empregador foi devidamente notificado, através de seu gerente, Sr. [REDACTED] Notificação N° 022314220918/002, documento em anexo às fls. A003, comunicando formalmente à direção da empresa a constatação de trabalho análogo ao de escravo em relação aos 16 trabalhadores que laboravam na colheita, seleção, encaixotamento e carregamento de tomates, determinando a empresa a adotar as seguintes medidas:

- *Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo;*
- *Regularizar seus contratos de trabalho, inclusive no que se refere à anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e registro em livro, ficha ou sistema eletrônico de registro de empregados;*
- *Providenciar alojamento desses trabalhadores em local adequado, que atenda aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora 31, bem como o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho;*
- *Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho. O pagamento deverá ser realizado mediante assistência da Fiscalização, conforme a ser combinado no momento da apresentação de documentos, 26/07/2018.*
- *Providenciar após a quitação dos créditos trabalhistas supra referida, o retorno dos trabalhadores aos locais de origem;*
- *Apresentar tabela de produtividade de colheita de café no período contratado dos 18 trabalhadores em situação análoga à de escravo.*

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador foi ainda Notificado para Apresentar Documentos, NAD 02231420918/001, em anexo às fls. A002, referentes a todos os trabalhadores safristas, no dia 01/10/2018, às 09h00, na Gerência Regional do Trabalho em Patos de Minas, à Rua José de Santana, 506, Centro, Patos de Minas/MG.

Após a notificação e comunicado da necessidade de paralisação da frente de trabalho, a pedido do Gerente [REDACTED], a Auditoria Fiscal autorizou, para não perder a produção de tomate do dia, que fosse feita a seleção e posterior carregamento dos tomates colhidos naquele dia, estando suspenso o trabalho nos dias posteriores.

Ainda no dia 27/09/2018, o Coordenador da Operação, [REDACTED], fez contato telefônico com o empregador, [REDACTED], comunicando a conclusão da Equipe de Auditoria Fiscal do Trabalho pelo trabalho análogo ao de escravo na cultura de tomate de sua responsabilidade, orientando-o sobre as providências que deveria tomar para atender as exigências da legislação.

No dia 28/09/2018, paralisadas as atividades nas frentes de trabalho, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, acompanhada da Polícia Militar de Patrocínio, dirigiu-se à cidade de Guimarânia/MG para vistoriar os locais onde estavam alojados os trabalhadores. Confirmou-se nessa vistoria, que muitos trabalhadores viviam com suas famílias, em casas alugadas pelo empregador. Geralmente, eram casas boas, mobiliadas com móveis próprios, que também foram trazidos em transporte custeado pelo empregador. No entanto, constatou-se que alguns grupos de trabalhadores, estavam instalados em uma mesma casa, que funcionava como alojamento. Nesses casos, os alojamentos possuíam apenas cama e colchão, que foram fornecidos pelo empregador, não existindo cadeiras, mesas, ou armários para guarda dos pertences pessoais. Apuramos ainda que os fogões e ou geladeiras pertenciam aos próprios trabalhadores, que os adquiriram com o intuito de prepararem suas refeições, uma vez que não era fornecida pelo empregador.



Alojamentos coletivos

O Trabalho de vistoria dos alojamentos durou todo o dia 28/09/2018. Nesta ocasião, identificou-se as cidades de origem desses trabalhadores, apurando que a maioria eram migrantes do nordeste, que foram trazidos de suas origens por prepostos do empregador que, na maioria dos casos, custeou o transporte, porém, só efetuou o registro desses trabalhadores, após o início das atividades laborais, contrariando a Instrução Normativa nº 76 de 05 de 15 de maio de 2009.

Nesta oportunidade, foram reduzidas a termo as declarações dos trabalhadores que fazem relato das condições de trabalho e alojamento, registro, pagamento de salário, jornada não concessão do descanso semanal, que seguem em anexo às fls. A028 à A049. Foram também feitos registros fotográficos dos locais vistoriados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nos dias 29 e 30/10, a auditoria concentrou-se na análise do controle de produção dos trabalhadores; definição e início da lavratura dos Autos de Infração a serem lavrados e organização dos dados para emissão do seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

No dia, 01/10/2018, às 09h00, na Gerencia Regional de Patos de Minas, a empresa, atendendo à notificação emitida pela Auditoria Fiscal do Trabalho, apresentou a documentação solicitada. Nesta oportunidade, comprovou-se que todos os trabalhadores encontrados na frente de trabalho, vinculados ao Sr. [REDACTED] estavam registrados, porém, apesar de migrantes e trazidos pelo empregador de suas origem, os registros foram realizados apenas após o início das atividades laborais, descumprindo a já citada IN nº76. Em análise à folha de pagamento, coincidente com as declarações dos trabalhadores, apurou-se que a produção auferida na colheita de tomate não era paga juntamente com o salário mensal, mas, sim, acumulada para pagamento integral, ao final da colheita, ou na demissão do trabalhador. No entanto, havia grande indício de que esse pagamento era feito por fora, conforme afirmado por alguns trabalhadores, uma vez que, nas rescisões contratuais dos trabalhadores demitidos no período fiscalizado, apresentadas pelo empregador, não havia qualquer pagamento da produção, sendo o cálculo das verbas rescisórias calculadas apenas sobre o salário base.

Nesta oportunidade foi reduzida a termo as declarações do empregador que, juntamente com a contabilidade, compareceu na Gerência Regional do Trabalho em Patos de Minas, documento segue anexo às fls. A029. Definiu-se também que o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados seria realizado, no dia 02/10/2018, à partir de 09h30, na Gerência Regional do Trabalho de Patos de Minas.

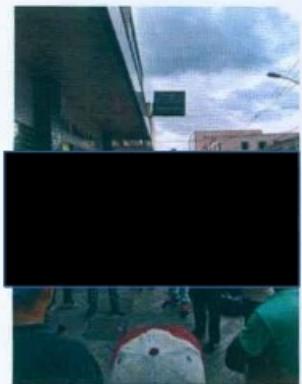
Acordou-se que a empresa deveria fazer os cálculos rescisórios, considerando a produção auferida pelo trabalhador durante todo o período da colheita, conforme documentado no controle de produção apresentado pela empresa, documentos em anexo às fls. A057 à A099. Acordou-se que as datas de admissão dos trabalhadores migrantes trazidos pelo empregador seriam ajustadas para a data da saída da cidade de origem. Esclareceu-se que os contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados seriam rescindidos na modalidade "rescisão indireta" conforme preceitua o Artigo 17, inciso II da Instrução Normativa 139/2018, que trata sobre o tema. Ao final do dia, procedeu-se à emissão das Guias do Seguro Desemprego dos 16 trabalhadores resgatados.

No dia 02/10, após conferir os Termos de Rescisão Contratual (TRCT), conforme acordado com o empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho prestou assistência aos trabalhadores no pagamento das verbas rescisórias, entregando, nesta oportunidade, as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.



A Auditoria Fiscal do Trabalho presta assistência aos trabalhadores na homologação das rescisões contratuais

Após o pagamento das verbas rescisórias, o coordenador da equipe, [REDACTED] orienta os trabalhadores sobre seus direitos, alertando-os sobre as características do trabalho análogo ao de escravo para que fiquem atentos quando aceitarem trabalho de empregador desconhecido e em outra localidade distante de sua cidade de origem.



No dia 03/11/2018, o empregador, notificado, compareceu à Gerencia Regional do Trabalho de Patos de Minas quando foram entregues, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, 30 Autos Infração lavrados, que seguem anexos às fls. A292 à A387. Após a entrega dos Autos de Infração, equipe de Auditores Fiscais do Trabalho retorna à sua cidade de origem.

## 7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

A Auditoria Fiscal do Trabalho identificou 17 (dezessete) trabalhadores safristas, em sua maioria migrante, laborando na colheita de tomate, vinculado ao empregador [REDACTED]. Apuramos que estes trabalhadores estavam alojados em casas alugadas pelo empregador na cidade de Guimarânia/MG, distante cerca de 40km da frente de trabalho.

Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal concluiu que 16 trabalhadores, sendo 02 mulheres, foram submetidos à condição de trabalho que avulta a dignidade humana e caracterizam condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva, com caracterização da submissão de tais trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

Ainda no dia 27/09/2018, A Auditoria Fiscal do Trabalho expediu a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD Nº 022314270918001, fixando a data de 01/10/2018, às 09 horas, para o empregador apresentar documentação trabalhista, na sede da Gerencia Regional do Trabalho em Patos de Minas. O empregador também foi notificado, através do Termo de Notificação Nº 022314270918002, a paralisar imediatamente as atividades na frente de trabalho, regularizar os contratos de trabalho e efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas aos colhedores de tomate e montadores de caixas, decorrentes do período laborado.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que a área de cultivo, objeto da presente ação fiscal, possui 100.000 (cem mil) pés de tomates plantados. O ciclo produtivo do tomate inclui a preparação do terreno, o plantio, os tratos culturais (adubação, estaqueamento, irrigação através de gotejamento, aplicação de agrotóxicos, desbrota), colheita e expedição para o destino final. Apurou-se ainda que cada trabalhador era responsável por todo o ciclo produtivo de 5.000 (cinco mil) pés de tomate, exceto a preparação do terreno. Quando se trata de um casal ou uma dupla, eram responsáveis pelo ciclo de 10.000 (dez mil) pés. Portanto, o trabalhador planta, coloca estacas para escoramento das plantas, providencia a irrigação por gotejamento, aduba, “sulfata” (aplica agrotóxico), desbrota, colhe, seleciona,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

armazena em caixas e carrega o caminhão com sua produção (em torno de 120 a 140 caixas por dia contendo, cada uma, 20 a 22 Kg de tomate selecionado – produção pessoal, sendo o dobro no caso de dupla ou casal).

No período da colheita do tomate, que se iniciou entre o final de julho e início de agosto, além do salário contratual, no valor de R\$1108,38, cada trabalhador recebia, a título de produção, R\$2,00 por caixa de tomate colhido. A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou ainda que esse salário era pago por fora, juntamente com as verbas rescisórias, ao final da colheita do tomate, ou na data do desligamento do empregado, se esta ocorresse antes do final da colheita.

Sendo a maioria dos trabalhadores migrantes dos Estados do Ceará e São Paulo, apuramos que foram recrutados pelo empregador em sua cidade natal, transportando-os até a cidade de Guimarânia/MG, onde foram instalados em alojamentos providenciados pelo empregador. Constatou-se que esses trabalhadores migrantes tiveram suas CTPS assinadas com datas posteriores às datas de saída de suas cidades de origem, muitos, inclusive, com datas de admissão posteriores ao início das atividades laborais, contrariando a Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Nº 76 de 15.05.2009. Aliás, o autuado não cumpriu nenhuma das obrigações contidas na referida Instrução Normativa.

Termo de Declaração de [REDACTED], Empregador, em anexo às fls. A029:

"[...] QUE foi o [REDACTED] a pessoa que mais se ocupou do processo de contratação dos trabalhadores; QUE a promessa feita aos trabalhadores foi o oferecimento do alojamento, salário base em CTPS no valor de R\$1.090,00 (hum mil e noventa reais) e mais comissão por produtividade; QUE a remuneração por produtividade seria na razão de R\$2,00 (dois reais) por caixa; QUE a combinação é que o pagamento por produção seria feito por ocasião do acerto rescisório; QUE em relação as casas a serem utilizadas para o alojamento, haveria o pagamento, por parte do trabalhador, dos valores das contas de água e de luz; QUE a combinação prevê o custeio por parte do empregador das despesas de deslocamento de vinda e retorno ao local de origem; QUE por desconhecimento a assinatura da CTPS dos trabalhadores ocorreu com data relativa ao início da atividade laboral, não tendo sido assinadas com a data do deslocamento dos trabalhadores dos locais de origem; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED], Trabalhador Rural, em anexo às fl. A043 à A046:

"[...] Que saiu da cidade de origem no dia 29/06/2018 e chegou em Guimarânia no dia 30/06/2018; Que realizaram exame médico e a CTPS foi assinada a partir de 02/07/2018; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A047 à A049:

"[...] Declarou que realizou contato telefônico com colegas e que disseram que tinha serviço em Guimarânia; Que veio de ônibus com diversos trabalhadores de Ribeirão Branco/SP e não pagou pela viagem; Que não lembra o dia que saiu de lá, mas deve ser uns dois dias antes; [...] Que na verdade chegaram em abril de 2018, no final do mês, mas só chegou a trabalhar em julho de 2018; Que de abril a junho o patrão deu dinheiro para sobreviver e ficou de descontar no acerto; Que entende que esta dívida está em torno de R\$800,00 (oitocentos reais); Que desse adiantamento o [REDACTED] pegou recibo dos valores; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Montador, A033 à A036:

"[...] Que soube do trabalho em Patrocínio através de um amigo que forneceu o telefone do empregador que falou que estava precisando de montador de caixas de tomate; Que combinou de receber R\$0,20 por caixa montada; Que o empregador forneceu o ônibus e a viagem demorou cerca de 12 horas; [...] Que vieram no ônibus outros 3 montadores; [...] esclarece que além dos 4 montadores os outros 19 passageiros do ônibus eram trabalhadores do empregador que vieram

*para a colheita de tomate; [...] Que saiu de sua cidade no dia 02/06/2018, porém, sua carteira só foi assinada no dia 02/07/2018; Que chegou em Guimarânia no dia 03/06/2018 e começou a trabalhar no dia 04/06/2018; [...]".*

#### DA JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO

Além do registro efetuado em data posterior àquela determinada pela legislação trabalhista, apesar de existirem 17 trabalhadores em atividade na frente de trabalho, o autuado não mantinha controle de jornada de seus empregados. No entanto, apuramos, através dos termos de declaração dos trabalhadores, prepostos do empregador e análise do controle diário de produção mantido pelo Gerente, [REDACTED] que as jornadas realizadas pelos trabalhadores eram exaustivas, além de não gozarem do descanso semanal remunerado. Apuramos que esta situação ocorria desde o final de julho, início de agosto, quando começou a colheita do tomate.

De fato, a atividade dos trabalhadores consistia em tratos culturais (inclusive aplicação de agrotóxicos), estacamento, colheita, seleção e classificação, encaixotamento e carregamento da carreta que transportava os tomates para fora da lavoura. A jornada diária de cada trabalhador começava muito cedo, por volta de 04h00 ou 05h00 da manhã. Por volta de 5h30, os primeiros trabalhadores pegavam o ônibus que circulava pela cidade de Guimarânia para pegar os trabalhadores próximo a seus alojamentos, depois, os transportava para frente de trabalho, chegando na lavoura, localizada na zona rural da cidade de Patrocínio/MG, distante cerca de 40km de Guimarânia/MG, um pouco antes de 07h00 da manhã, quando iniciavam suas atividades de tratos culturais e/ou colheita do tomate. A atividade de colheita se estendia até o início da tarde, quando se deslocavam para uma espécie de barracão, que consiste em uma estrutura rústica feita de estacas de madeira coberta por plástico, de, aproximadamente, 8m x 120m, onde iniciavam o trabalho de seleção, classificação e encaixotamento do tomate. Esta atividade se estendia até final da tarde, sendo que o ônibus que transportava as mulheres de volta para a cidade saia da lavoura entre 17h30 e 19h00, iniciando uma viagem de aproximadamente 1h até a cidade dormitório de Guimarânia/MG. Os homens, exceção dos montadores de caixa, permaneciam na frente de trabalho para realizar o carregamento da carreta que transporta o tomate para fora da lavoura. Muitas vezes, tinham que aguardar a chegada da carreta na lavoura que podia atrasar bastante. Eles iniciavam, então, o carregamento da carreta e, após finalizarem o carregamento era feito a amarração da carga de tomate e emissão dos documentos de controles de produção e transporte de carga. Essa atividade podia se estender até 20h30, 21h00, porém, era muito comum, em dias de maior produção, saírem da lavoura depois de 22h00, reiniciando sua jornada no dia seguinte, por volta de 5h00 da manhã. Considerando a jornada de efetivo trabalho, de 07h00 às 21h00, a média seria de 14 horas de trabalho diárias! Se considerarmos as horas "*in itinere*", 1 hora de ida e 1 hora de volta, o trabalhador ficaria à disposição do empregador por 16 horas. Como o empregador não fornece alimentação, eles ainda eram obrigados a preparam suas refeições, levantando, pelo menos, uma hora antes de saírem para o trabalho, ou dormirem mais tarde para o preparo do alimento e realizar outras tarefas como a lavação de roupas.



Barracão onde era feita a montagem das caixas, seleção, encaixotamento e carregamento dos tomates colhidos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Agrava essa situação, o fato de que os trabalhadores não usufruíam do descanso semanal remunerado, uma vez que trabalhavam de segunda à segunda, conforme apurado pela fiscalização através da análise dos controle de produção diária mantido pelo autuado.

Apuramos que o sistema de remuneração adotado pela empresa induz o empregado a não se opor à realização de horas extras e/ou de usufruir do descanso semanal, uma vez que, a cada caixa de tomate colhida, o trabalhador faz jus a R\$2,00. Assim, quanto mais caixas ele conseguir colher, selecionar, classificar e fechar, ele ganha mais. Os Montadores de Caixas são remunerados à R\$0,20 por caixa montada. Esse sistema de produtividade adotado pelo empregador é perverso, uma vez que não define um limite para a jornada de trabalho. Atende aos interesses do empregador, uma vez que, sendo o tomate uma fruta muito sensível, precisa ser colhida e expedida rapidamente para não perder a qualidade. Sendo o trabalhador migrante, muitas vezes do nordeste, ou de áreas onde há carência de trabalho, ele não mede esforços para auferir uma melhor remuneração, muitas vezes, em detrimento de sua própria saúde mental e física.

Termo de Declaração de [REDACTED], Empregador, em anexo às fls. A029:

"[...] QUE o depoente acha que a jornada no período da colheita estava inadequada; QUE os trabalhadores tinham interesse em trabalhar muito pois ao fazerem isso, ganhariam mais; QUE não havia no local qualquer sistema de controle da jornada de trabalho; QUE o controle existente era o da produção feita pelos trabalhadores e que era efetivado pelo gerente [REDACTED]; QUE não sabe dizer se a produção para aqueles trabalhadores que já foram demitidos tenha sido incorporada na rescisão; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A040 à A041:

"Advertido a dizer a verdade; Que ficou sabendo do serviço por meio do colega [REDACTED] que lhe indicou; Que o serviço seria o cultivo e colheita do tomate; Que teria a CTPS assinada com salário de R\$1.108,00 e ainda receberia R\$2,00 reais por cada caixa de tomate pregada; Que saiu de Aurora no dia 13 de abril juntamente com o colega [REDACTED]. Que sua esposa depois se juntou ao grupo; [...] Que acordam todos os dias as 04 horas da manhã; Que a sua esposa prepara na véspera a sua comida; Que o colega [REDACTED] repara sua própria comida; Que o ônibus passa às 05:30h e chega na fazenda por volta de 06:30h; Que neste período inicialmente cuidava da cultura do tomate fazia a limpeza dos tomateiros; amarrava, estacava, colocava adubo e veneno; Que atualmente, além de tudo isso faz a colheita; [...] que nos dias que para de trabalhar mais cedo é por volta de 19:00 ou 19:30h, mas que costuma passar das 10:00h da noite; Que atualmente tem de dedetizar e cuidar dos pés de tomate; fazer a colheita colocar no trator; fazer a seleção no barracão; encaixotar, fechar a caixa e colocar a carga dentro do caminhão; Que fica muito cansado; Que chega do serviço correndo para tomar banho, jantar e ir dormir; Que o salário da CTPS tem sido pago em dia todos os meses; Que o recebimento das caixas colhidas será apenas no final; Que até o dia de ontem o depoente colheu 2.571 caixas; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A047 à A049:

"[...] Que o [REDACTED] é que distribui o serviço e é o chefe dos serviços; Que costuma acordar 5h30min da manhã para ir ao serviço; Que pega o ônibus às 5h40min e chegam na fazenda perto de 7h; Que leva para o trabalho marmita e garrafa térmica de água (5l); Que às 7h da manhã começa a fazer a colheita até 12h; [...] Que depois do almoço começa a selecionar os tomates colhidos em verdes e maduros colocando em caixas de madeira e depois fecha as caixas com prego e martelo; Que entre 16 e 17h encerra a atividade de seleção e encaixotamento; Que depois espera o caminhão chegar para realizar o carregamento, mas é muito irregular o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

horário desta etapa; Que os horários mais cedo que conseguiu encerrar as atividades foi entre 16 e 17h; Que o mais tarde que saiu foi às 20h; Que saindo às 20h chega em casa às 21h30min, que é trazido de zona rural de Patrocínio até Guimarania; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED], Trabalhador Rural, anexo às fls. A043 à A046:

"[...] Que antes de começar a colheita dos tomates na Fazenda Ferradura o trabalho era desempenhado das 7h às 17h, com 1h de almoço e 30 min de café e não trabalhou no domingo; Que a partir de 29 de julho de 2018 começou a colheita e ter produção, a partir de então trabalha-se aos domingos e feriados; Que o ônibus passa às 5h30min para levar até a fazenda; Que chega na fazenda por volta de 6h40min e começa a trabalhar às 7h; Que colhe até 12h ou 14h conforme a disponibilidade do fruto para realizar a colheita; Que almoça e descansa sempre por 1 hora; Que após a colheita vai para o galpão realizar a seleção dos tomates para as caixas de madeira, separando os verdes dos maduros e os pequenos dos grandes; Que depois fecha tudo com prego e martelo; Que tal serviço se estende entre 16h e 17h30min, dependendo da produção; Que realiza o carregamento das caixas no caminhão; que entre 17h30 e 19h, encerra o expediente e pega o ônibus para retornar; Que o horário mais tarde que saiu da fazenda foi 21h; Que o retorno é realizado numa média de 1hora; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] | Trabalhadora Rural, anexo às fls. A037 à A039:

"[...] Que saiu de Apiaí no dia 02/06/2018, chegando no dia 03/06/2018 em Guimarânia; Que as despesas de viagem foram por conta do empregador; Que começou a trabalhar na lavoura no dia 05/06/2018, amarrando tomate; Que ficou trabalhando 2 meses nessa atividade; Que nesse período, a jornada era maneira, trabalhando de 07h00 às 17h00 e folgando aos domingos; Quando começou a colheita, em 05/05/2018, a jornada passou de 07h00 às 19h30, inclusive trabalhando sábado e domingo; Que as mulheres, como não fazem a carga do caminhão, saem mais cedo. Os homens, continuam carregando caminhão até bem mais tarde; [...] Que colhe até as 13h00, depois vai para o barraco selecionar e encaixotar os tomates; Que por volta de 17h30 já acabou sua tarefa, mas tem que esperar as demais mulheres também terminarem; Que sai da lavoura por volta de 19h30, chegando em casa por volta de 20h30; Que sábado e domingo a jornada é menor, no sábado, retorna às 17h00, no domingo, por volta de 15h00; Que normalmente levanta às 05h00 e pega o ônibus às 05h30, chegando na lavoura por volta de 07h00, quando começa a trabalhar, inclusive sábado e domingo; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED], Montador, em anexo às fls. A033 à A036:

"[...] Que no início, montava caixa e trabalhava até às 17h30; uns 15 ou 20 dias depois, o [REDACTED] encarregado do [REDACTED] sabendo que o declarante é habilitado para dirigir transporte coletivo, o convidou para dirigir o ônibus de transporte dos trabalhadores da cidade de Guimarânia até a frente de trabalho; Que fica cerca de 40 km de distância, prometendo uma melhoria salarial, porém, até hoje não recebeu nada por esse serviço; Que no início, o combinado era só de trazer a turma de mulheres que saia da lavoura às 17h30, porém, de uns 15 dias pra cá, o declarante leva e trás os trabalhadores do alojamento para a lavoura e vice versa; [...] Que como está levando e trazendo os trabalhadores para a lavoura, começa a trabalhar às 5h30, chegando em casa entre 20h00 e 20h30, de segunda a segunda; Que nunca faltou ao serviço; Que no domingo volta mais cedo, por volta de 12h00, mas nunca teve uma folga de 24h00; [...]"

Como demonstrado acima, o empregador impõe aos seus obreiros colhedores de tomate e montadores de caixa jornadas exaustivas em clara afronta aos limites legais impostos pela legislação em vigor. Tal comportamento do empregador tem como consequência o descumprimento de suas obrigações legais de caráter trabalhista e, ainda, repercussões na esfera penal, especificamente em razão da hipótese de jornada exaustiva tipificada no art. 149 do Código Penal.

Observe-se que, em tais jornadas de trabalho, não foi concedido intervalo de 11h interjornada, conforme previsto pela legislação. Ao contrário, jornadas como estas indicadas, se repetem ao longo do período de colheita de tomate. Também era comum o descumprimento do intervalo para descanso e alimentação, pois, modelo de organização do trabalho imposto pelo empregador induz o empregado a reduzi-lo ao máximo, raramente atingindo 1 hora previsto pela legislação.

Sobre a hipótese de jornada exaustiva, cumpre abordar aspectos conceituais e jurídicos relacionados a tal hipótese do crime de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. A análise da jornada, assim como dos intervalos para descanso, deve ser feita sob o prisma dos direitos humanos, uma vez que o trabalhador ao laborar não perde sua condição humana.

A garantia da preservação da saúde e segurança das pessoas no ambiente de trabalho é imprescindível ao cumprimento do princípio constitucional da dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. Isto posto, cabe, primeiramente, relembrar o conceito de saúde estabelecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, entendida como o completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença ou enfermidade. Ainda sob este prisma e considerando a preservação da saúde das pessoas no ambiente de trabalho como um direito fundamental, vale ressaltar a importância do tema jornada de trabalho para a humanidade, conforme documentado ao longo da História, em especial durante e após a Revolução Industrial.

Cabe discorrer sobre a mais grave forma de sua prorrogação, nominada na legislação brasileira, especificamente no artigo 149 do Código Penal, jornada exaustiva, uma vez que fere direitos humanos e tipifica condição de trabalho análoga à de escravo, com nefastas consequências para os trabalhadores, individualmente e para a sociedade, como um todo. Conceitua-se jornada exaustiva como uma jornada que tira do obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde e segurança, garantir o descanso e permitir o convívio familiar e social.

Extremamente relevante, ao estudar os efeitos da jornada de trabalho excessiva sob a ótica dos direitos fundamentais, com destaque para o direito à saúde, é ter em conta os diversos aspectos da ordenação do tempo de trabalho, conforme abordado em publicações e sentenças dos doutos Juízes do Trabalho, Dr. [REDACTED] e Dr. [REDACTED] o aspecto quantitativo, que diz respeito a sua "duração" (quantidade de tempo de trabalho) e o chamado de qualitativo, que se refere à ritmicidade e à "distribuição" da jornada ao longo do dia, da semana ou mesmo do ano (anualização do tempo de trabalho), considerando, inclusive - além das jornadas ordinárias, horas extraordinárias, jornadas especiais, outras categorias relacionadas ao tema, como, por exemplo, a prorrogação derivada dos acordos de compensação (banco de horas), o tempo à disposição do empregador, o tempo de mera presença, o tempo de espera (legislação relativa a motorista profissional), etc.

Em outras palavras, o aspecto quantitativo revela-se no elastecimento da jornada e o outro, qualitativo, caracteriza-se por um ritmo de trabalho intenso, causado pela postura das empresas de exigir, cada vez mais, uma produtividade crescente dos trabalhadores. Portanto, mesmo no



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

cumprimento da jornada normal, especialmente nas atividades que requerem mais concentração ou naquelas onde o desgaste físico e mental é muito acentuado, pode-se caracterizar jornada exaustiva. Na primeira hipótese, a jornada exaustiva será comprovada pelo esforço prolongado, na segunda, pelo esforço concentrado; uma pelo trabalho extenso, a outra pelo trabalho intenso, podendo incidir simultaneamente ambas as hipóteses, ocorrendo uma intensificação do trabalho em todas as situações mencionadas.

O resultado dessa flexibilização da jornada de trabalho, nos aspectos quantitativo e qualitativo ou em ambos, tem sido o aumento do número de acidentes do trabalho e principalmente de doenças ocupacionais, as quais têm conduzido, inclusive, a mortes e suicídios relacionados ao labor. Neste aspecto, vários trabalhos científicos demonstram a causalidade entre a jornada exaustiva e a elevação da frequência dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto de acidentes de trabalho quanto de doenças, agudas e crônicas, incluídas aqui as chamadas doenças profissionais e as doenças do trabalho constantes na legislação previdenciária brasileira. Na ocorrência de acidente de trabalho, muitos deles graves e fatais, será determinante a diminuição e/ou perda da aptidão física, psíquica ou de ambas do trabalhador submetido à jornada exaustiva, constituindo um quadro de fadiga, com difícil delimitação entre a física e a mental, tornando-se crônica quando o repouso e o sono habituais não mais superam a sensação de cansaço. Já em caso de doenças relacionadas ao trabalho, a jornada exaustiva levando a um maior tempo de exposição aos fatores de risco presentes no ambiente de trabalho, que interagem de forma combinada, e acentuando o desgaste físico e/ou mental do trabalhador determinará envelhecimento precoce, diversos quadros nosológicos (com acometimento de variados órgãos e sistemas do organismo humano) e até mesmo morte precoce.

Oportuno reproduzir trechos do artigo do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. [REDACTED] Delgado, intitulado "Duração Do Trabalho: O Debate Sobre A Redução Para 40 Horas Semanais": "No plano da saúde do(a) trabalhador(a), sabe-se, hoje, que a extensão do contato do indivíduo com certas atividades ou ambientes é elemento decisivo à configuração do potencial efeito insalubre de tais ambientes ou atividades. Nesse cenário, a redução da jornada ou da duração semanal do trabalho em certas atividades ou ambientes constitui medida profilática importante no contexto da moderna medicina laboral. Por essa razão é que as regras jurídicas reguladoras da jornada laborativa obreira não são mais apenas regras jurídicas de estrito fundo econômico, sendo também, principalmente, regras de saúde pública... Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as possibilidades de ocorrência de doenças profissionais, ocupacionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada "infortunística do trabalho".

Portanto, há que se considerar a elevação do risco de doenças relacionadas ao trabalho pelo viés da exposição a maior concentração ou intensidade dos fatores de risco, mas também aos agravos cuja incidência é particularmente relacionada ou elevada pela submissão dos obreiros à jornada exaustiva. Não cabendo elencar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada às múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, merecem destaque a fadiga crônica, os distúrbios ósteo-musculares, os distúrbios cardiovasculares e os distúrbios mentais – quadros variados de sofrimento mental (distúrbios do sono, alterações do humor, auto-estima baixa, fadiga mental, irritabilidade, ansiedade, depressão, suicídio). Extremamente importante destacar sob este ponto de vista as mortes súbitas ou incapacidades laborais de origem cardiovascular devidas à

sobrecarga de trabalho (acidente cerebrovascular, infarto do miocárdio, insuficiência cardíaca aguda), fenômeno alcunhado *karoshi*, palavra japonesa que significa morte por excesso de trabalho.

Também relevante as repercussões da jornada exaustiva sobre outros aspectos individuais da vida de cada trabalhador submetido a jornada exaustiva, além de sua saúde, como a limitação de suas perspectivas de capacitação, escolarização e lazer, uma vez que não há tempo sequer para uma adequada, saudável e necessária recuperação de sua própria força de trabalho. No âmbito familiar os transtornos sociais da jornada exaustiva podem ser devastadores, uma vez que podem pôr gravemente em perigo os papéis familiares que o trabalhador desempenha, como pai, companheiro, parceiro sexual, etc, produzindo desarmonia na relação conjugal e problemas com os filhos. Os trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas são ainda privados dos acontecimentos sociais, fato que determina sentimento de alienação e quadros de sofrimento mental. E mais, as eventuais tentativas do trabalhador de retificar ou de evitar esses problemas familiares e sociais podem levá-lo a reduzir seu tempo de sono, o que por sua vez reduz a capacidade de atenção e a produtividade, num círculo vicioso, que pode culminar em acidentes de trabalho e outros agravos à saúde, inclusive suicídio e morte. Além do comprometimento da saúde de cada um dos trabalhadores submetidos à jornada exaustiva, das repercussões familiares e sociais decorrentes que atingem seus amigos, familiares e comunidade, há que se falar ainda da importância para a sociedade como um todo da limitação real das jornadas de trabalho enquanto um mecanismo efetivo de geração de novos postos de trabalho e de combate ao desemprego.

A Constituição Federal do Brasil dá importância ao tema e prevê, no seu Art. 7º, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social": "XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais", "XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva", "XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos", "IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno", "XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" e "XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos". A CLT prevê como regra geral que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso (art. 66) e que será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67). Prevê ainda o intervalo para repouso ou alimentação de pelo menos 15 minutos ou 1 hora (regra básica), respectivamente, para aqueles que trabalham entre 4 e 6 horas ou acima de 6 horas.

## **DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DA FRENTE DE TRABALHO**

### **Condições Sanitárias e de Conforto nas Frentes de Trabalho:**

**Água potável** – não havia fornecimento de água potável para consumo nas frentes de trabalho. Os trabalhadores levavam água para o seu consumo pessoal, em garrafas térmicas, colhida nos alojamentos ou moradias (alguns relataram ter recebido a garrafa térmica do empregador, outros não). O líquido é consumido durante a jornada de trabalho e, caso o suprimento termine, não havia como encher novamente a garrafa, pois não havia água disponível para essa finalidade no local de trabalho. Alguns relataram que pedem água a um sitiante vizinho da propriedade rural, outros disseram que compartilham a água com o colega que ainda tiver água na garrafa. Também não havia água para outras finalidades como a higiene pessoal, como por exemplo, a higienização das mãos antes das refeições, ou, o que é mais grave, após a aplicação de agrotóxico. É feita a captação de água de um curso de água próximo, porém essa água era utilizada exclusivamente para a irrigação por gotejamento da plantação, ou confecção da calda de agrotóxico.

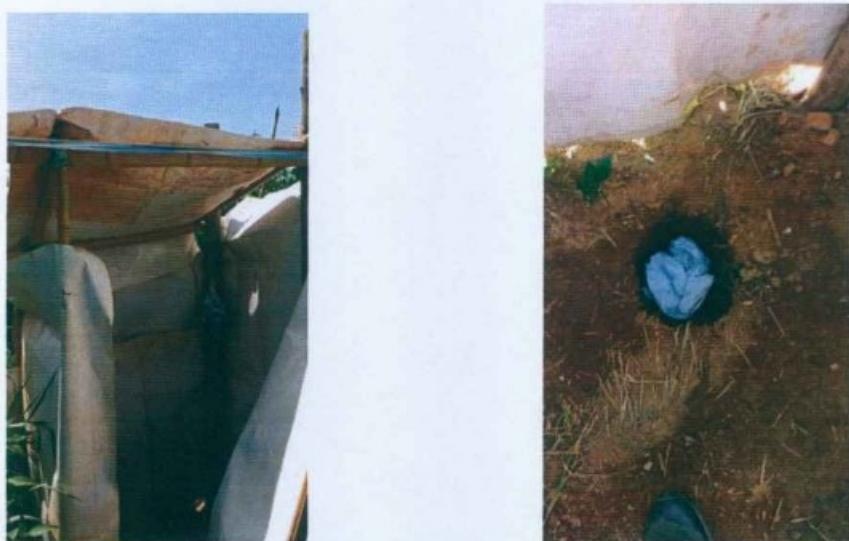


**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**Instalações sanitárias** – não eram disponibilizadas instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores durante a jornada de trabalho, que habitualmente era superior a 12 horas. Todas as necessidades fisiológicas de excreção eram satisfeitas atrás de um conjunto de plantas, sendo bastante utilizada uma plantação de café, vizinha à frente de trabalho, principalmente pelas mulheres, segundo depoimentos colhidos nos locais de trabalho. Devemos informar que, após observarmos todo o entorno da plantação encontramos um gabinete contendo dois sanitários, um masculino e um feminino e uma torneira acoplada ao conjunto. Verificamos que o gabinete sanitário distava aproximadamente 800 metros da frente de trabalho fiscalizada e estava completamente abandonado.



O único sanitário existente no local distava cerca de 800m da frente de trabalho e não era utilizado pelos trabalhadores



Alguns trabalhadores improvisavam na área em que eram responsáveis pela colheita do tomate sanitário improvisado, que consistia em proteção de lona com um buraco no chão.

**Local para tomada de refeições** – não foi disponibilizado local apropriado para a tomada de refeições. Nenhum local da frente de trabalho reunia condições adequadas para a tomada de refeições. Por iniciativa própria, alguns trabalhadores montavam barracas no meio da plantação (na área de sua atuação) e nessas barracas improvisadas, sem água para higienização, sem locais apropriados para serem utilizados como assentos, enfim, sem nenhum conforto, faziam ali suas refeições, em geral sentados em caixotes de plástico usados para o acondicionamento dos tomates, comendo com o prato na mão. Também ali guardavam objetos pessoais, garrafa de água, roupas utilizadas para a aplicação de agrotóxicos, tudo de forma improvisada. Outros trabalhadores preferiam levar suas marmitas para o barracão onde era feita a seleção, classificação e encaixotamento do tomate, porém, o local não era

apropriado para a tomada de refeições. Ali juntavam caixotes para servir de assento, colocavam suas garrafas térmicas e faziam sua alimentação com o prato na mão. Como não havia horário fixo para o repouso/alimentação, enquanto tomavam refeições, outros executavam tarefas próprias como a montagem de caixotes e outras atividades. Muitos trabalhadores utilizavam marmitas térmicas para acondicionar suas refeições até o momento da sua ingestão, porém outros preferiam utilizar marmitas de alumínio tradicionais e esses não tinham como aquecer a refeição, senão improvisando fogueiras ou aquecedores, fato que gerava outros riscos de acidentes.

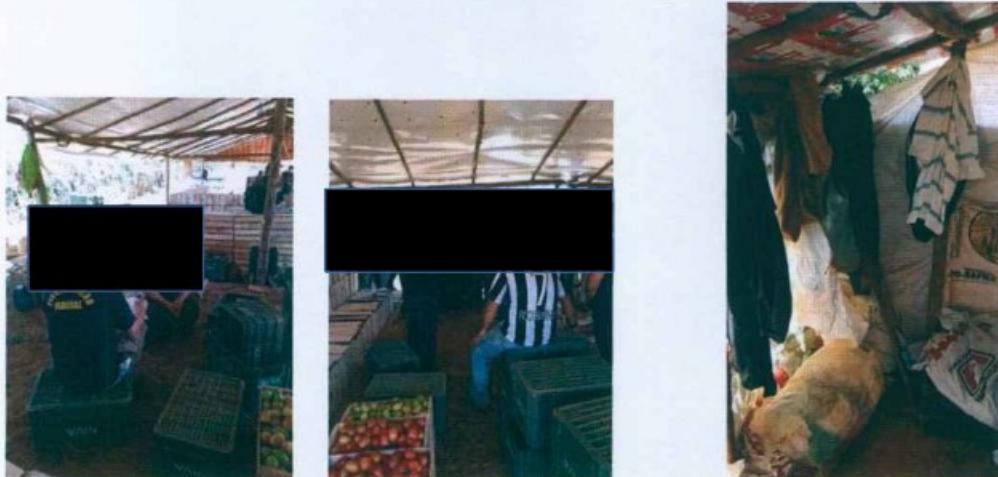


Foto 1 e 2. O barracão de seleção e encaixotamento de tomates era utilizado como local para tomada de refeições, no entanto, o mesmo não possuía assentos ou mesas, sendo os caixotes utilizados como cadeiras. Foto 3. Alguns trabalhadores improvisavam abrigos no meio da plantação de tomates, onde se protegiam das intempéries e tomavam suas refeição

Termo de Declaração de [REDACTED] empregador, em anexo às fls. A029:

"[...] QUE entende que a não existência na frente de trabalho de equipamentos que garantissem a dignidade dos trabalhadores (mesas, bancos, banheiros, lavatórios, chuveiros, fornecimento regular de água) não foram garantidos por falta de conhecimento do depoente; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Gerente, em anexo às fls. A030 a A032:

"[...] Que na área do serviço não tem mesa e cadeiras para tomar refeições; Que almoçam no galpão assentados nas caixas ou no chão; Que no local não existe instalação adequada para higienização; que o banheiro existente no local não está em uso; Que os trabalhadores fazem suas necessidades no mato; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A040 à A042:

"[...] Que após aplicar o veneno voltava para o local para cuidar dos tomateiros ou colher, ficando todo sujo de veneno; Que no local de trabalho não existe mesa e banco para sentar e comer; Que não existe local para esquentar as marmitas, tendo que comer comida fria; Que a água para beber levam da torneira do alojamento; Que no alojamento não tem filtro; Que quando a água acaba, os trabalhadores tem de ir na fazenda vizinha e buscar em uma mina; Que não é fornecido nenhum lanche ao longo do dia, tendo que aguentar só com o almoço; Que fornece botina; Que para fazer as necessidades fisiológicas é no mato; [...]".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A047 à A049:

"[...] Que leva para o trabalho marmita e garrafa térmica de água (5l); Que às 7h da manhã começa a fazer a colheita até 12h; Que vai para o galpão após as 12h e almoça; Que não tem onde esquentar a marmita e se não abri-la, a comida ainda está numa temperatura boa; Que na casa não tem filtro e pega água direto da torneira para levar para o serviço; [...] Que realizava as refeições sentado nos caixotes de madeira ou plástico; Que após aplicar o sulfato não tem onde tomar banho e lavava a mão num puxado da casa do gaúcho, conhecido do declarante; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, A043 à A046:

"[...] Que contratou um serviço de marmita e todo dia leva uma para o trabalho; Que possui uma marmita térmica e na hora do almoço a comida não está totalmente fria; Que na frente de trabalho não tem local para esquentar marmita e nem local adequado para realizar a refeição, não havendo sequer cadeira e mesa para refeição; Que no galpão não tem torneira para lavar a mão; Que banheiro também não existe, sendo que havia um improvisado, mas que o declarante não usava; Que o dia mais tranquilo da semana é sexta-feira, quando realiza adubação do cultivo; Que trabalha até 12h, mas só tem ônibus às 17h (dezessete) para retornar a Guimarânia; Que água no trabalho tem que levar de casa um garrafão de 5 litros, térmico, fornecido pelo patrão; Que na casa, digo, apartamento, pega água direto da torneira, sem a devida filtragem; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhadora Rural, A037 à A039:

"[...] Que na frente de trabalho tem banheiro, mas é bastante longe e usa o mato para fazer suas necessidades fisiológicas; Que recebeu uma garrafa térmica; Que colhe água em sua casa diretamente da torneira; [...] Que almoça no barracão onde faz a seleção de tomates; Que no barracão não tem mesa ou cadeira, fazendo sua refeição assentada em caixas de tomates com o prato na mão; Que separa um balde de água para lavar a mão; Que desemenda a água, digo, a mangueira de irrigação e coleta água para higienização das mãos; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Montador, em anexo às fls. A033 à A036:

"[...] ; Que na frente de trabalho não tem mesa ou cadeira e almoça assentado nas caixas de tomate e come com o prato na mão; Que na frente de trabalho não tem banheiro e faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que tem sua própria garrafa térmica e leva a água do alojamento, porém, essa água é coletada diretamente da torneira; [...]"

## ALOJAMENTOS E MORADIAS

Os alojamentos e moradias estavam localizados na cidade de Guimarânia/MG e ficavam espalhados por vários bairros da cidade. Eram edificações de alvenaria, pisos de cimento ou de cerâmica, cozinhas com fogão e geladeira, algumas com microondas. Esses eletrodomésticos, armários e móveis geralmente eram dos próprios trabalhadores. Àqueles que vêm com a família, geralmente são instalados em boas casas, mobiliadas com móveis próprios, que, normalmente, são transportados da cidade de origem, às expensas do empregador. No entanto, os trabalhadores solteiros estavam instalados em alojamentos coletivos e eram obrigados a adquirirem ou trazerem de sua cidade natal suas próprias roupas de cama. Eram obrigados também a adquirirem eletrodomésticos, como fogão e geladeira, que, normalmente, eram comprados com dinheiro fornecido pelo empregador, assim que chegavam na cidade de Guimarânia, para futuro desconto em suas remunerações. Em alguns

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

alojamentos vistoriados pela Auditoria Fiscal não havia camas para todos os ocupantes do local, sendo que os trabalhadores dormiam em colchões estendido no chão. Todas as residências eram abastecidas por água da rede pública, porém, em nenhuma delas foi encontrado filtro para purificação da água, que era consumida diretamente da torneira. Foram encontradas várias ligações elétricas improvisadas e com risco de acidentes (choques elétricos e incêndios).

Termo de Declaração de [REDACTED], Empregador, em anexo às fls. A029:

"[...] QUE em relação as casas a serem utilizadas para o alojamento, haveria o pagamento, por parte do trabalhador, dos valores das contas de água e de luz; QUE a combinação prevê o custeio por parte do empregador das despesas de deslocamento de vinda e retorno ao local de origem; [...] QUE o acompanhamento e vistoria dos alojamentos somente é feita por ocasião da entrega dos imóveis aos trabalhadores e que posteriormente não faz acompanhamento; QUE não imaginava ser necessário se preocupar com a questão da existência de filtros nos locais de alojamento; QUE as casas eram entregues limpas e sem nenhum equipamento; QUE a maioria dos trabalhadores trazia sua própria mudança; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED], Gerente, em anexo às fls. A030 à A032:

"[...] Que quem arruma as casas para os trabalhadores ficarem é o patrão; que o patrão fornece a casa sem mobília; que o aluguel da casa é pago pelo patrão e os trabalhadores pagam a água e a luz; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A040 à A042:

"[...] Que saiu de Aurora no dia 13 de abril juntamente com o colega [REDACTED]; Que sua esposa depois se juntou ao grupo; Que mora em um alojamento junto com a esposa e o [REDACTED] Que inicialmente foram colocados em outro alojamento; Que no atual faz uns 03 meses que estão; Que as contas de água e luz são divididas entre o depoente e o [REDACTED] [...] Que a água para beber levam da torneira do alojamento; Que no alojamento não tem filtro; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED], Montador, em anexo às fls. A033 à A036:

"[...] Que alojamento é bom e é por conta do empregador, assim como a água e luz; Que vieram no ônibus outros 3 montadores; Que na casa onde está alojado tinha 7 trabalhadores, atualmente são 4; Que tem apenas uma cama, os demais dormem em colchões no chão; Que os colchões e roupas de cama são dos trabalhadores; [...] Que na casa não tinha nenhum móvel, fogão ou geladeira; Que atualmente na casa tem um geladeira e um fogão que são de trabalhadores; Que não cozinham na casa e pegam marmita, no almoço e no jantar; Que material de limpeza e produtos de higiene são por conta dos trabalhadores; [...] Que tem sua própria garrafa térmica e leva a água do alojamento, porém, essa água é coletada diretamente da torneira; [...]"





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Apesar de alojamento com bom acabamento, o empregador não fornecia camas suficientes ou armários para guarda dos pertences dos trabalhadores, os locais também não eram munidos de mesas ou assentos para tomada de refeições.

### RISCOS DA ATIVIDADE

As principais situações de risco para os trabalhadores na cultura de tomates podem ser classificadas em riscos químicos, físicos ergonômicos e de acidentes.

**RISCOS QUÍMICOS** – envolvem principalmente a exposição aos produtos químicos utilizados na lavoura, os adubos em geral, mas principalmente os AGROTÓXICOS, os quais são utilizados de forma intensiva nesse tipo de lavoura.

No caso em tela, esses produtos eram misturados (preparação da calda) em centrais de distribuição de onde eram bombeados para todas as partes da lavoura, onde eram aplicados pelos trabalhadores responsáveis por sua parte da plantação (aqueles 5.000 pés que ficam sob a responsabilidade direta de um empregado). Assim, todos os trabalhadores permaneciam expostos ao veneno químico. Esses trabalhadores não eram devidamente treinados para a aplicação, não utilizavam de forma adequada os EPI necessários para a atividade. Trabalhadores declararam à Auditoria fiscal que tais equipamentos não eram fornecidos na fase inicial da cultura do tomate. Apuramos ainda que não eram observados os períodos de reentrada nas áreas tratadas; quando se tratava de um casal ou de uma dupla responsável pela área o parceiro costumava permanecer dentro da lavoura, sem nenhuma proteção, enquanto o outro aplicava o veneno; não havia fornecimento de água e sabão para a higienização do aplicador e não havia locais apropriados para a higienização dos EPI utilizados, bem como não havia lugar para a guarda das roupas comuns dos trabalhadores, que também ficavam contaminadas. Quando um dos bicos de saída do veneno apresentava problemas, esses (problemas ou defeitos) deveriam ser contornados com o sistema ativado, pois não se desligava todo o sistema, já que os outros bicos estavam sendo utilizados. Na tentativa de sanar os defeitos p.ex. entupimentos do bico de pulverização, alguns trabalhadores tomavam um verdadeiro banho de agrotóxicos, agravado pelo fato de que não havia fornecimento de água para higienização. No caso de áreas de responsabilidade de um casal, a esposa poderia passar por essas situações inaceitáveis, mesmo estando grávida, porém ainda sem conhecimento disso. A preparação da calda (mistura de agrotóxicos) era realizada na central de distribuição, que funcionava em caixas de fibras (como as utilizadas para acondicionamento de água) colocadas sobre uma estrutura mais elevada, uma armação de madeiras, onde a caixa é acoplada a um sistema de tubos e mangueiras para sua distribuição. O responsável pela preparação da calda era o encarregado da turma em atividade, no caso, o Gerente, Sr. [REDACTED]



O agrotóxico era distribuído mecanicamente por toda a plantação de tomate e aplicado pelos trabalhadores



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Não havia local para guarda das vestimentas utilizadas para aplicar agrotóxico que ficavam em abrigos improvisados ou no meio dos tomates

Termo de Declaração de [REDACTED] Empregador, em anexo às fls. A029:

"[...] QUE a definição de adubos e defensivos utilizados na lavoura é definida agrônomo [REDACTED]  
[REDACTED] QUE o depoente faz a aquisição dos EPI definidos pelo agrônomo para a aplicação dos produtos;  
QUE quem faz a preparação do produto é o [REDACTED] gerente; QUE quem faz a aplicação dos produtos são os  
trabalhadores que cuidam de cerca de 5.000 (cinco) mil pés de tomate; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Gerente, em anexo às fls. A030 à A033:

"[...] Que são feitas pulverizações semanais na lavoura; Que pode ocorrer de 1 a 3 por semana; Que são usados defensivos foliares para o crescimento das frutas; adubos; nitrato de cálcio, boro; Que fornece EPI para o uso na pulverização; Que faz a entrega sem assinatura de nenhum recibo; Que na sua roça ninguém ficou afastado, contaminado pela pulverização; Que não existe local para os trabalhadores se limparem depois da pulverização; Que não é fornecido nenhum lanche para os trabalhadores; Que a vasilha para por a água para beber é fornecida pelo patrão; Que quando a água da garrafa acaba, busca numa mina na Fazenda vizinha; Que o salário mensal tem sido pago na data correta; Que além do EPI para dedetizar é fornecida bota para os trabalhadores; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A040 à A042:

"[...] Que a aplicação de veneno era feita inicialmente de dois em dois dias; Que mais para o final tem feito a aplicação a cada dois dias na semana; Que aplica adubo e veneno; que a roupa para aplicar o veneno era fornecida; Que a roupa era uma calça, uma blusa, máscara, boné e as vezes luvas; Que o depoente não usava todas as coisas; Que não existe no local equipamento que permita tomar banho e se limpar após aplicar o veneno; Que após aplicar o veneno voltava para o local para cuidar dos tomateiros ou colher, ficando todo sujo de veneno; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A047 à A049:

"[...] Que pulveriza sulfato uma vez por semana, na sexta-feira; Que a pulverização é realizada em 1 (uma) hora; Que sempre usa bota, máscara, avental, calça e blusa, óculos, tudo fornecido pelo patrão; Que lava os equipamentos na roça ou traz para lavar em casa; Que hoje os equipamentos estão na roça; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhadora Rural, em anexo às fls. A037 à A039:

"[...] Que desde o início dos trabalhos faz a pulverização de sulfato na lavoura de tomate, 2 vezes por semana; Que a pulverização começa às 08h00 e, por volta de 09h00, termina; Que o empregador forneceu bota, camisa de manga comprida, máscara, avental, boné e viseira; Que logo depois de pulverizar, lava os equipamentos em um balde d'água e deixa secar e guarda dentro do barracão; Que após 1 hora depois da pulverização volta para a lavoura de tomate; Que nunca passou mal aplicando o sulfato; [...]".

A Auditoria Fiscal constatou que os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados em 01/10/2018, são: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Dnimex 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico, todos cujo período de reentrada para tomates é de no mínimo 24 horas, sendo necessário verificar se a calda borrifada está completamente seca, o que não foi observado pelo empregador, já que ocorria o ingresso de empregados desprovidos de equipamento de proteção individual logo após a aplicação.

Ainda a respeito da aplicação dos agrotóxicos, o Auditor Fiscal Médico do Trabalho que compõe a equipe de fiscalização, entrevistou o Sr. [REDACTED] Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA sob o número [REDACTED]. Esse profissional declarou que a maioria dos produtos utilizados na lavoura é biológico e de pequena toxicidade. Quando indagado sobre as embalagens de produtos muito tóxicos que encontramos na lavoura, não soube explicar o fato, declarando que é responsável pela prescrição de produtos para a lavoura há pouco tempo já que havia um outro profissional responsável. Quanto ao espaçamento temporal entre as aplicações houve também discordância entre as declarações do agrônomo e a prática verificada (o profissional declarou que a aplicação dos agrotóxicos ocorria uma vez por semana desde o início dos tratos culturais ao contrário do que informaram todos os trabalhadores). Portanto, as informações prestadas pelo [REDACTED] são discordantes da situação fática encontrada na lavoura de tomate. Perguntado, o profissional esclareceu ainda que o termo “sulfatação”, utilizado habitualmente por todos os envolvidos na produção do tomate na realidade é usado como sinônimo de “pulverização”, ou seja, o fato de realizar a pulverização da lavoura, independentemente do produto utilizado é chamado de “sulfatação”, não sendo, portanto, associado a sulfato, como se faria supor.

**RISCOS FÍSICOS** – são a exposição ao ruído, proveniente de máquinas e equipamentos e atinge principalmente os operadores de máquinas, como os tratores; a exposição à radiação ultravioleta solar, no caso bastante disseminada entre os obreiros, os quais permanecem a maior parte da jornada de trabalho na lavoura, recebendo diretamente a luz solar, a exposição às altas temperaturas (calor) proveniente do clima da região. Os que operam tratores, além do ruído, também se expõem a vibrações de corpo inteiro, proveniente do funcionamento do motor dos veículos que operam.

**RISCOS ERGONÔMICOS** – esses são de grande relevância na atividade, pois estão presentes de forma intensa nas tarefas a serem desenvolvidas pelos trabalhadores e poderão afetar a sua saúde no decorrer do tempo. Os principais riscos de natureza ergonômica observados são: o trabalho em pé durante períodos prolongados, as posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético onde destacamos a elevação do braço acima da linha do ombro, principalmente com o objetivo de colher as frutas que estão na parte superior do pé (os pés de tomate cultivados nessa lavoura chegam a uma altura aproximada de 2,20 m de altura, o que obrigava o colhedor a elevar os braços muito acima da linha do ombro) e a curvatura da coluna vertebral para frente na flexão do tronco com ou sem sustentação de peso: durante a colheita o trabalhador coloca os tomates colhidos numa caixa de

plástico, em geral colocada no chão ou sobre outra caixa. Como ele se desloca entre duas fileiras de plantas, não é razoável carregar uma caixa de plástico durante o trajeto e a caixa então é colocada no chão, o que o obriga a uma flexão de tronco centenas de vezes, já que o tomate não deve ser jogado dentro da caixa de uma distância grande, pois, trata-se de uma fruta muito sensível. Cheias, as caixas são colocadas nas “ruas” (vias de circulação de veículos entre as áreas plantadas) onde o trator acoplado a uma carreta passa para recolhê-las. Nesse momento o trabalhador faz a flexão do tronco, nesse caso sustentando peso, para pegar a caixa e coloca-la sobre a carreta acoplada ao trator. Essas caixas (de plástico) são então conduzidas até o “barracão” onde o trabalhador fará seleção das frutas e a sua acomodação em caixas de madeira, caixas que serão fechadas após o seu enchimento com prego e martelo. Ficam então aguardando a chegada do caminhão, que irá leva-las até o seu destino final para comercialização na CEAGESP, região metropolitana de São Paulo. Com a chegada do caminhão, mais uma vez o trabalhador fará a flexão do tronco para pegar as caixas, realizar o levantamento da carga conduzindo-a à carroceria do caminhão (o caminhão estaciona em nível abaixo do piso do barracão o que facilita a manobra, embora não anule o esforço físico empreendido pelo trabalhador responsável pela tarefa). Cada um dos trabalhadores colhe e enche, em média, de 120 a 140 caixas por dia e cada caixa pesa em torno de 20 a 22 Kg. Resumindo, os riscos ergonômicos da tarefa são as posturas de pé durante quase toda a jornada de trabalho, a realização de tarefas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, também chamadas de posturas críticas (com e sem sustentação simultânea de peso), as atividades repetitivas (a repetição de movimentos rápidos durante a colheita direta das frutas), o esforço físico, o levantamento e transporte manual de cargas, a exigência de alta produção, com ritmos rápidos, a submissão a jornadas de trabalho prolongadas e exaustivas, além da redução dos tempos de repouso, com diminuição das horas de sono), devido às longas jornadas e períodos longos de deslocamento (aproximadamente 03 horas por dia) em veículo (micro-ônibus) lotado, em que sempre há passageiros viajando de pé, o que aumenta o cansaço após uma jornada já exaustiva de trabalho.

**RISCOS DE ACIDENTES** – os mais frequentes seriam quedas, cortes, contusões, corpos estranhos (mais comuns durante o estaqueamento), as picadas de animais peçonhentos tais como cobras, escorpiões, aranhas e outros, além de dores provocadas por posturas e esforços (mialgias, tendinites, bursites principalmente nos ombros e outras doenças osteomusculares manifestas no pescoço, dorso e membros superiores principalmente). O empregador não disponibiliza nos locais de trabalho caixa de primeiros socorros para o atendimento imediato dos acidentados, embora o estabelecimento agrícola esteja situado na zona rural, distante de áreas urbanas.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, também é significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

*"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).*

*Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).*

*Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.*

*Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"*

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas à condições degradantes na frente de trabalho e jornada exaustiva é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII) e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Afrontou-se, ainda, o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil.

O empregador deveria ter garantido aos seus obreiros trabalho digno e decente e não o fez.

Desta forma, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que o infrator submeteu 16 (dezesseis) trabalhadores à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nas frentes de trabalho e jornada exaustiva.

Por consequência, em consonância com o art. 8º, da Portaria Ministerial Nº 1.293/2018, os 16 trabalhadores em situação análoga à de escravo foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e emitidos os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

#### Relação dos Trabalhadores Resgatados

ID*	Nome	PIS	CPF	DtAdmissão	DtAfast
1				03/05/2018	27/09/2018
2				23/04/2018	27/09/2018
3				14/04/2018	27/09/2018
4				11/04/2018	27/09/2018
5				02/04/2018	27/09/2018
6				02/04/2018	27/09/2018
7				25/04/2018	27/09/2018
8				11/04/2018	27/09/2018
9				11/04/2018	27/09/2018
10				03/05/2018	27/09/2018
11				05/06/2018	27/09/2018
12				02/04/2018	27/09/2018
13				14/04/2018	27/09/2018
14				11/04/2018	27/09/2018



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ID*	Nome	PIS	CPF	DtAdmissão	DtAfast
15	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	30/06/2018	27/09/2018
16	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	30/04/2018	27/09/2018

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.579.201-7, capitulado no Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º C da Lei 7.999, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A257 à A291.

## 8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### *8.1. Da Não Concessão do Descanso Semanal*

O empregador deixou de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Por ocasião da inspeção, solicitado o gerente do empreendimento a apresentar os documentos referentes ao controle de jornada dos empregados, ao qual o empregador estava obrigado por se tratar de estabelecimento com mais de dez empregados, não foi apresentado nenhum documento específico no qual estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados pelos empregados ou os quanto aos intervalos concedidos, tanto internos à jornada quanto entre jornadas de trabalho e quanto à concessão do descanso semanal.

No entanto, todos os empregados entrevistados informaram que, a partir do momento em que começaram a desempenhar as atividades de colheita, passaram a trabalhar de domingo a domingo, sem concessão de nenhuma folga semanal.

Tal informação foi confirmada pela fiscalização mediante análise dos controles de produção dos empregados, anotados diariamente em um caderno pelo gerente do empreendimento, pelo qual se verificou que no período da colheita as folgas em referência de fato não foram concedidas. Em anexo ao presente auto de infração, juntamos cópias dos referidos controles, dos quais constam as datas e os períodos de ocorrência da irregularidade ora descrita.

O descanso semanal não foi concedido, por exemplo, no período de 17 a 23 de setembro de 2018 para os empregados [REDACTED] e [REDACTED] como se pode comprovar nas folhas de controle de produção, em anexo às fls. A050 à A099. Note-se que do conjunto de anotações não existe lançamentos em 21 de setembro, sexta-feira, dia destinado às atividades a seguir descritas.

Esclarecemos que nas sextas feiras, conforme informado pelos empregados, pelo gerente e pelo empregador, eram executadas atividades de pulverização de fertilizantes e agrotóxicos, mas não havia atividade de colheita, pelo que não constam apontamentos nos cadernos de produção.

A confirmar a infração, tem-se ainda que, em depoimentos formalizados, tanto o próprio empregador quanto seu gerente confirmaram que o descanso semanal de fato não era concedido aos empregados no período de colheita.

Ainda, o gerente e o próprio empregador, este em depoimento colhido posteriormente e formalizado, confirmaram que não havia nenhum tipo de controle de horários ou de jornada de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho e intervalos, ou sequer a anotação de frequência dos empregados, mas tão somente a referida anotação diária de produção dos trabalhadores, sem qualquer informação quanto às horas trabalhadas ou intervalos praticados, restando evidenciado de forma inequívoca, não só pelo que foi verificado pela fiscalização na frente de trabalho e nos depoimentos de trabalhadores, como pelo que foi reconhecido pelo próprio empregador e por seu gerente, o descumprimento da obrigação emanada da norma na qual a presente autuação é capitulada.

Em entrevista com os trabalhadores, foram colhidas a informações que seguem:

[REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A040 a A042:

"[...] Que acordam todos os dias às 04 horas da manhã; Que a sua esposa prepara na véspera a sua comida; Que o colega [REDACTED] prepara sua própria comida; Que o ônibus passa às 05:30h e chega na fazenda por volta de 06:30h; Que neste período inicialmente cuidava da cultura do tomate fazia a limpeza dos tomateiros; amarrava, estacava, colocava adubo e veneno; Que atualmente, além de tudo isso faz a colheita; (...) Que nos dias que para de trabalhar mais cedo é por volta de 19:00 ou 19:30h, mas que costuma passar das 10:00h da noite; (...) Que atualmente tem de dedetizar e cuidar dos pés de tomate; fazer a colheita colocar no trator; fazer a seleção no barracão; encaixotar, fechar a caixa e colocar a carga dentro do caminhão; Que fica muito cansado; Que chega do serviço correndo para tomar banho, jantar e ir dormir; [...]"

[REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A047 à A049:

"[...] Que costuma acordar 5h30min da manhã para ir ao serviço; Que pega o ônibus às 5h40min e chegam na fazenda perto de 7h; Que leva para o trabalho marmita e garrafa térmica de água (5l); Que às 7h da manhã começa a fazer a colheita até 12h; Que vai para o galpão após as 12h e almoça; (...) Que depois do almoço começa a selecionar os tomates colhidos em verdes e maduros colocando em caixas de madeira e depois fecha as caixas com prego e martelo; Que entre 16 e 17h encerra a atividade de seleção e encaixotamento; Que depois espera o caminhão chegar para realizar o carregamento, mas é muito irregular o horário desta etapa; Que os horários mais cedo que conseguiu encerrar as atividades foi entre 16 e 17h; Que o mais tarde que saiu foi às 20h; Que saindo às 20h chega em casa às 21h30min; [...]"

[REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A 043 à A046:

"[...] Que antes de começar a colheita dos tomates na Fazenda Ferradura o trabalho era desempenhado das 7h às 17h, com 1h de almoço e 30 min de café e não trabalhou no domingo; Que a partir de 29 de julho de 2018 começou a colheita e ter produção, a partir de então trabalha-se aos domingos e feriados; Que o ônibus passa às 5h30min para levar até a fazenda; Que chega na fazenda por volta de 6h40min e começa a trabalhar às 7h; Que colhe até 12h ou 14h conforme a disponibilidade do fruto para realizar a colheita; Que almoça e descansa sempre por 1 hora; Que após a colheita vai para o galpão realizar a seleção dos tomates para as caixas de madeira, separando os verdes dos maduros e os pequenos dos grandes; Que depois fecha tudo com prego e martelo; Que tal serviço se estende entre 16h e 17h30min, dependendo da produção; Que realiza o carregamento das caixas no caminhão; que entre 17h30 e 19h, encerra o expediente e pega o ônibus para retornar; Que o horário mais tarde que saiu da fazenda foi 21h; Que o retorno é realizado numa média de 1 hora; [...]".

[REDACTED] trabalhadora rural, documento em anexo às fls. A037 à A039:

"[...] Que começou a trabalhar na lavoura no dia 05/06/2018, amarrando tomate; Que ficou trabalhando 2 meses nessa atividade; Que nesse período, a jornada era maneira, trabalhando de 07h00 às 17h00 e folgando aos domingos; Quando começou a colheita, em 05/05/2018, a jornada passou de 07h00 às 19h30, inclusive trabalhando sábado e domingo; Que as mulheres, como não fazem a carga do caminhão, saem mais cedo. Os homens, continuam carregando caminhão até bem mais tarde; (...) Que depois de 05 de agosto, começou a colher tomate; Que colhe até as 13h00, depois vai para o barraco selecionar e encaixotar os tomates; Que por volta de 17h30 já acabou sua tarefa, mas tem que esperar as demais mulheres também terminarem; Que sai da lavoura por volta de 19h30, chegando em casa por volta de 20h30; Que sábado e domingo a jornada é menor, no sábado, retorna às 17h00, no domingo, por volta de 15h00; Que normalmente levanta às 05h00 e pega o ônibus às 05h30, chegando na lavoura por volta de 07h00, quando começa a trabalhar, inclusive sábado e domingo; [...]".

[REDAÇÃO MONTADA], documento em anexo às fls. A033 à A036:

"[...] Que como está levando e trazendo os trabalhadores para a lavoura, começa a trabalhar às 5h30, chegando em casa entre 20h00 e 20h30, de segunda a segunda; Que nunca faltou ao serviço; Que no domingo volta mais cedo, por volta de 12h00, mas nunca teve uma folga de 24h00; [...]"

[REDAÇÃO MONTADA], gerente, documento em anexo às fls. A030 à A032:

"[...] Que quem pega os trabalhadores na cidade e leva para o serviço é o rapaz que faz as caixas; Que o ônibus chega na lavoura faltando 15 minutos para as 07h00 da manhã; Que o motorista faz diversas viagens de volta, dependendo da hora que cada um termina o serviço; Que tem gente que costuma sair depois das 19h00; [...]"

O empregador, em seu depoimento, anexo às fls. A029, informa ainda:

"[...] QUE o depoente acha que a jornada no período da colheita estava inadequada; QUE os trabalhadores tinham interesse em trabalhar muito pois ao fazerem isso, ganhariam mais; QUE não havia no local qualquer sistema de controle da jornada de trabalho; QUE o controle existente era o da produção feita pelos trabalhadores e que era efetivado pelo gerente[...]"

Do exposto, o que resta evidenciado é que os trabalhadores iniciavam o deslocamento para o trabalho por volta de 6:00h da manhã e só retornavam à noite, após as atividades de colheita de tomates, classificação, separação, encaixotamento e carregamento, além do tempo de espera do transporte para retorno, em horários que em algumas ocasiões chegavam às 22:00h, 23:00h e até mesmo depois das 00:00h, sem que houvesse qualquer tipo de controle de tais horários, sendo que no tempo restante ainda tinham de efetuar outras atividades, como preparo de refeições, higiene pessoal, lavagem de roupas e outras.

Os trabalhadores entrevistados informaram ainda que, em virtude de não concessão do intervalo semanal e do elastecimento irregular de jornada, o tempo de que dispunham fora dos horários de trabalho e deslocamento era totalmente insuficiente para o repouso e para as outras atividades aqui referidas, e muito menos para qualquer atividade social ou de lazer.

Restam caracterizados, assim, não só a ausência de concessão do descanso semanal, como também o descumprimento de diversas outras normas referentes à jornada de trabalho, tais como inobservância de demais intervalos intra e interjornadas e falta de controles de jornada, sempre de forma reiterada.

O descumprimento, por parte do empregador, da obrigação de conceder os descansos aos empregados determinados em lei, bem como o de efetuar o controle dos horários diários de trabalho causa prejuízos aos empregados que transcendem os aspectos puramente financeiros, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, para todos os fins, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos da área, verificar se os diversos dispositivos de proteção e limitação à jornada de trabalho estão sendo observados, como, por exemplo, o limite diário de 2 (duas) horas para o elastecimento da jornada, o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho, a concessão do descanso semanal de 24 horas consecutivas, etc.

Ressalte-se, por fim, que todos os trabalhadores encontrados nas frentes de trabalho foram atingidos pela irregularidade ora descrita.

Pela infração acima descrita foi lavrado ao Auto de Infração N° 215813723, capitulado no Art. 67, *caput*, da CLT, em anexo às fls. A299 à A303.

#### *8.2. Do Excesso de Jornada - Da não Existência do Controle diário de Jornada de Trabalho*

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e períodos de repouso efetivamente praticados pelos empregados.

Por ocasião da inspeção, solicitado o gerente do empreendimento a apresentar os documentos referentes ao controle de jornada dos empregados, ao qual o empregador estava obrigado por se tratar de estabelecimento com mais de dez empregados, não foi apresentado nenhum documento específico no qual estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados pelos empregados.

Ao contrário, o gerente e o próprio empregador, este em depoimento colhido posteriormente e formalizado, confirmaram que não havia nenhum tipo de controle de horários ou de jornada de trabalho e intervalos, ou sequer a anotação de frequência dos empregados, mas tão somente a anotação diária de produção dos trabalhadores, sem qualquer informação quanto às horas trabalhadas ou intervalos praticados, restando evidenciado de forma inequívoca, não só pelo que foi verificado pela fiscalização na frente de trabalho e nos depoimentos de trabalhadores, como pelo que foi reconhecido pelo próprio empregador e por seu gerente, o descumprimento da obrigação emanada da norma na qual a presente autuação é capitulada.

Em entrevista com os trabalhadores, foram colhidas a informações que seguem:

A042: [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A040 à A042:

"[...] Que acordam todos os dias as 04 horas da manhã; Que a sua esposa prepara na véspera a sua comida; Que o colega [REDACTED] prepara sua própria comida; Que o ônibus passa às 05:30h e chega na fazenda por volta de 06:30h; Que neste período inicialmente cuidava da cultura do tomate fazia a limpeza dos tomateiros; amarrava, estacava, colocava adubo e veneno; Que atualmente, além de tudo isso faz a colheita; [...] Que nos dias que para de trabalhar mais cedo é por volta de 19:00 ou 19:30h, mas que costuma passar das 10:00h da noite; [...] Que atualmente tem de dedetizar e cuidar dos pés de tomate; fazer a colheita colocar no trator; fazer a seleção no barracão; encaixotar, fechar a caixa e colocar a carga dentro do caminhão; Que fica muito cansado; Que chega do serviço correndo para tomar banho, jantar e ir dormir; [...]"



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDAÇÃO] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A047 à A049:

"[...] Que costuma acordar 5h30min da manhã para ir ao serviço; Que pega o ônibus às 5h40min e chegam na fazenda perto de 7h; Que leva para o trabalho marmita e garrafa térmica de água (5l); Que às 7h da manhã começa a fazer a colheita até 12h; Que vai para o galpão após as 12h e almoça; [...] Que depois do almoço começa a selecionar os tomates colhidos em verdes e maduros colocando em caixas de madeira e depois fecha as caixas com prego e martelo; Que entre 16 e 17h encerra a atividade de seleção e encaixotamento; Que depois espera o caminhão chegar para realizar o carregamento, mas é muito irregular o horário desta etapa; Que os horários mais cedo que conseguem encerrar as atividades foi entre 16 e 17h; Que o mais tarde que saiu foi às 20h; Que saindo às 20h chega em casa às 21h30min; [...]".

[REDAÇÃO] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A043 à A046:

"[...] Que antes de começar a colheita dos tomates na Fazenda Ferradura o trabalho era desempenhado das 7h às 17h, com 1h de almoço e 30 min de café e não trabalhou no domingo; Que a partir de 29 de julho de 2018 começou a colheita e ter produção, a partir de então trabalha-se aos domingos e feriados; Que o ônibus passa às 5h30min para levar até a fazenda; Que chega na fazenda por volta de 6h40min e começa a trabalhar às 7h; Que colhe até 12h ou 14h conforme a disponibilidade do fruto para realizar a colheita; Que almoça e descansa sempre por 1 hora; Que após a colheita vai para o galpão realizar a seleção dos tomates para as caixas de madeira, separando os verdes dos maduros e os pequenos dos grandes; Que depois fecha tudo com prego e martelo; Que tal serviço se estende entre 16h e 17h30min, dependendo da produção; Que realiza o carregamento das caixas no caminhão; que entre 17h30 e 19h, encerra o expediente e pega o ônibus para retornar; Que o horário mais tarde que saiu da fazenda foi 21h; Que o retorno é realizado numa média de 1 hora; [...]"

[REDAÇÃO] trabalhadora rural, documento anexo às fls. A037 à A039:

"[...] Que começou a trabalhar na lavoura no dia 05/06/2018, amarrando tomate; Que ficou trabalhando 2 meses nessa atividade; Que nesse período, a jornada era maneira, trabalhando de 07h00 às 17h00 e folgando aos domingos; Quando começou a colheita, em 05/05/2018, a jornada passou de 07h00 às 19h30, inclusive trabalhando sábado e domingo; Que as mulheres, como não fazem a carga do caminhão, saem mais cedo. Os homens, continuam carregando caminhão até bem mais tarde; [...] Que depois de 05 de agosto, começou a colher tomate; Que colhe até as 13h00, depois vai para o barraco selecionar e encaixotar os tomates; Que por volta de 17h30 já acabou sua tarefa, mas tem que esperar as demais mulheres também terminarem; Que sai da lavoura por volta de 19h30, chegando em casa por volta de 20h30; Que sábado e domingo a jornada é menor, no sábado, retorna às 17h00, no domingo, por volta de 15h00; Que normalmente levanta às 05h00 e pega o ônibus às 05h30, chegando na lavoura por volta de 07h00, quando começa a trabalhar, inclusive sábado e domingo; [...]"

[REDAÇÃO] montador, documento em anexo às fls. A033 à A036:

"[...] Que como está levando e trazendo os trabalhadores para a lavoura, começa a trabalhar às 5h30, chegando em casa entre 20h00 e 20h30, de segunda a segunda; Que nunca faltou ao serviço; Que no domingo volta mais cedo, por volta de 12h00, mas nunca teve uma folga de 24h00; [...]"

[REDAÇÃO] gerente, documento em anexo às fls. A030 à A032:

"[...] Que quem pega os trabalhadores na cidade e leva para o serviço é o rapaz que faz as caixas; Que o ônibus chega na lavoura faltando 15 minutos para as 07h00 da manhã; Que o motorista faz diversas viagens de volta, dependendo da hora que cada um termina o serviço; Que tem gente que costuma sair depois das 19h00; [...]"

O empregador, em seu depoimento, em anexo às fls. A029, informa ainda:

"[...]QUE o depoente acha que a jornada no período da colheita estava inadequada; QUE os trabalhadores tinham interesse em trabalhar muito pois ao fazerem isso, ganhariam mais; QUE não havia no local qualquer sistema de controle da jornada de trabalho; QUE o controle existente era o da produção feita pelos trabalhadores e que era efetivado pelo gerente; [...]".

Do exposto, o que resta evidenciado é que os trabalhadores iniciavam o deslocamento para o trabalho por volta de 6:00h da manhã e só retornavam à noite, após as atividades de colheita de tomates, classificação, separação, encaixotamento e carregamento, além do tempo de espera do transporte para retorno, em horários que em algumas ocasiões chegavam às 22:00h, 23:00h e até mesmo depois das 00:00, sem que houvesse qualquer tipo de controle de tais horários, sendo que no tempo restante ainda tinham de efetuar outras atividades, como preparo de refeições, higiene pessoal, lavagem de roupas e outras.

Os trabalhadores entrevistados informaram ainda que, além da ausência de controle de horários e do elastecimento irregular de jornada, o tempo de que dispunham fora dos horários de trabalho e deslocamento era totalmente insuficiente para o descanso e para as outras atividades aqui referidas, e muito menos para qualquer atividade social ou de lazer.

Restam caracterizados, assim, não só a ausência de controle de jornada, como também o descumprimento de diversas outras normas referentes à jornada de trabalho, tais como inobservância de intervalos intra e interjornadas e falta de concessão de descanso semanal, sempre de forma reiterada.

Verificou-se portanto que o empregador reconhecidamente deixou de zelar pelo cumprimento de sua obrigação de consignação dos horários efetivos de trabalho praticados pelos empregados no que concerne à entrada, saída e intervalos, nos termos exigidos pela lei, restando claro o descumprimento da obrigação prevista no comando legal em cuja inobservância o presente auto de infração se encontra fundamentado.

O descumprimento, por parte do empregador, da obrigação de efetuar o controle dos horários diários de trabalho causa prejuízos aos empregados que transcendem os aspectos puramente financeiros, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, para todos os fins, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos da área, verificar se os diversos dispositivos de proteção e limitação à jornada de trabalho estão sendo observados, como, por exemplo, o limite diário de 2 (duas) horas para o elastecimento da jornada, o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho, a concessão do descanso semanal de 24 horas consecutivas, etc.

Tem-se, assim, que o controle da jornada de trabalho tem como objetivo não só a correta remuneração das horas que a integram, mas também a proteção da saúde do trabalhador, visando ainda resguardá-lo de jornadas extenuantes ou abusivas.

Ressalte-se, por fim, que todos os trabalhadores encontrados nas frentes de trabalho foram atingidos pela irregularidade ora descrita.

Pela infração acima descrita foi lavrado ao Auto de Infração N°215811852 , capitulado no Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A295 à A298.

### *8.3. Do Pagamento dos Salários*

O empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado, a título de produtividade, horas extraordinárias e os seus reflexos sobre o repouso semanal remunerado.

Em entrevista com os empregados, preposto e empregador a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que, além do pagamento do salário contratual, a empresa remunerava seus empregados conforme a produtividade alcançada no cultivo do tomate.

A contratação dos obreiros previa salário fixo, com recebimento mensal, tendo como incentivo o direito a remuneração a título de produtividade por caixa de tomate colhido, no valor de R\$ 2,00 (dois reais) por cada caixa, sendo que sua quitação seria realizada somente ao final do contrato de trabalho.

A etapa da colheita do tomate teve início no final de julho de 2018 e se estendeu até o dia da inspeção.

Durante a inspeção do trabalho teve-se acesso a um caderno de anotações realizadas pelo encarregado [REDACTED] com a discriminação diária da produtividade alcançada por cada obreiro. Em alguns casos, verificou-se que a produtividade anotada em nome de um determinado trabalhador compreendia a produtividade de outros obreiros, normalmente membros da mesma família. As anotações correspondem ao período de 29 de julho de 2018 a 26 de setembro de 2018.

Verificou-se nos recibos de salário e folhas de pagamento que nenhuma produtividade foi quitada nos pagamentos referentes aos meses de julho e agosto de 2018.

No período da colheita as atividades laborais desenvolvidas diariamente exigiam que os obreiros permanecessem em labor por horas extraordinárias em praticamente todos os dias da semana, inclusive domingo. Tais horas extraordinárias, não eram objeto de qualquer remuneração, sendo que tal constatação foi obtida por meio de entrevistas com obreiros e empregador, corroborada pela análise documental.

Como o empregador não possuía controle de jornada de trabalho, verificou-se por meio dos depoimentos que as jornadas diárias iniciava-se às 7h da manhã e se estendiam até às 19h, 20h, 21h, ou até mais. Para efeito do pagamento de tais horas extraordinárias realizadas, definiu-se com o empregador o pagamento de 3h diárias extraordinárias para as mulheres e 4h diárias extraordinárias para os homens, envolvendo o mês de agosto e setembro de 2018, valores a serem quitados nas rescisões contratuais. Como as mulheres laboravam somente até a fase de encaixotamento dos tomates, retornando para casa mais cedo e ficando sob a responsabilidade dos homens o carregamento das caixas de tomates no caminhão, justifica-se a diferença do quantitativo de horas extraordinárias, entre homens e mulheres.

Portanto, em consequência do relatado não houve por óbvio a quitação dos valores referentes aos reflexos das horas extraordinárias e produtividade no repouso semanal remunerado.

Houve um total de 14 (quatorze) trabalhadores prejudicados, conforme consta de rol de trabalhadores alcançados pela infração desta autuação, relacionados abaixo, iniciando com o nome de 1) [REDACTED] e terminando com 16) [REDACTED]

ID*	Nome	PIS	CPF	DtAdmissão	DtAfast
1				03/05/2018	27/09/2018
2				23/04/2018	27/09/2018
3				14/04/2018	27/09/2018
4				11/04/2018	27/09/2018
5				02/04/2018	27/09/2018
6				02/04/2018	27/09/2018
7				25/04/2018	27/09/2018
8				11/04/2018	27/09/2018
9				11/04/2018	27/09/2018
10				03/05/2018	27/09/2018
11				05/06/2018	27/09/2018
12				02/04/2018	27/09/2018
13				14/04/2018	27/09/2018
14				11/04/2018	27/09/2018
15				30/06/2018	27/09/2018
16				30/04/2018	27/09/2018

Ressalta-se que no caso do trabalhador [REDACTED] na função de montador de caixa de madeira e motorista, não houve apuração de produtividade, mas estava sujeito a longas jornadas e recebeu na rescisão 200 horas extras, referentes a agosto e setembro/2018, assim como o reflexo no descanso semanal remunerado (DSR). Para os demais trabalhadores, todos tiveram prejuízo tanto em relação a produtividade como em horas extras e DSR.

Portanto, o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado, a título de produtividade, horas extraordinárias e os seus reflexos sobre o repouso semanal remunerado.

Pela infração acima descrita foi lavrado ao Auto de Infração N°215810872 , capitulado no Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A292 à A294.

## 9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

### 9.1. Do Uso Indiscriminado de Agrotóxico

#### 9.1.1. Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos

Durante inspeção na área de cultivo de tomates, encontramos, em uma das extremidades desta, uma estrutura de madeira confeccionada de modo improvisado, com dois pavimentos, um superior, a aproximadamente 1,8 metros de altura, com piso feito por tábuas de madeira e um inferior constituído pela própria terra batida, além de uma torre para instalação da caixa de água maior, com capacidade para 4000 litros, onde também havia uma Caixa menor auxiliar. A estrutura era destinada a preparação da calda, ou seja, a mistura de água, agrotóxicos, adjuvantes e afins, para pulverização na lavoura, a qual era preparada no piso superior da estrutura nas três caixas auxiliares, com capacidade de 1000 litros cada, que descia em tubulação por gravidade até um tanque de pulverização situado no piso inferior da estrutura, que acoplado a uma bomba, impulsionava a mistura por mangueiras distribuídas na área de cultivo, com sistema que direcionava a cada talhão. Cada empregado é responsável por uma média de 5000 pés de tomates, executando atividades desde a abertura das covas, plantio das mudas, inserção das estacas, amarração, desbrota e demais tratos culturais, inclusive adubação e aplicação de agrotóxicos e adjuvantes, até colheita dos tomates e seleção. Dentre as atividades realizadas com maior frequência

pela maior parte dos empregados está a aplicação de agrotóxicos, não sendo a totalidade destes, pois é comum casais ou núcleos familiares cuidarem de uma mesma área, somando os pés de tomate sobre os quais estão responsáveis, ficando a aplicação dos agrotóxicos a cargo do homem. A pulverização era realizada pelo empregado, com a utilização de lança e bico para pulverização que ficavam em seu talhão acoplados às mangueiras de distribuição que integravam o sistema de pulverização alimentado pelo pulverizador instalado na estrutura de preparo da calda. Porém, conforme a fase do cultivo há aplicação de agrotóxicos e adjuvantes, conhecido pelos empregados como "sulfatação", o que na realidade é a aplicação da mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins variados, utilizados na cultura de tomates, preparado pelo encarregado da preparação da calda, não sendo sua composição e riscos de conhecimento dos empregados responsáveis pela pulverização direta dos produtos que compõem a calda daquela "sulfatação". Conforme a fase da cultura, há relatos que a aplicação era realizada um dia sim e um não, diminuindo gradativamente, até a fase de colheita mais avançada, quando ocorria toda sexta feira. Em inspeção no local constatamos que o empregador não disponibilizou qualquer item para higienização pessoal após aplicação de agrotóxicos. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Danimen 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico. O item 31.8.9 da Norma Regulamentadora 31, estabelece ao empregador a obrigatoriedade de fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal dos empregados que realizam manipulação de agrotóxicos. Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cito: [REDACTED] e [REDACTED], ambos trabalhadores rurais que laboram na área de cultivo de tomates.

Pela Infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21569164-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A373 à A374.

#### **9.1.2. Permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.**

Em inspeção na colheita de tomate nas terras da Fazenda Ferradura, constatamos que as vestimentas utilizadas na aplicação de agrotóxicos eram mantidas em abrigos improvisados pelos empregados, confeccionados com plástico, papelão e madeira, mantidos dentro de seu talhão, onde acondicionavam pertences pessoais, máscaras e vestimentas para aplicação de agrotóxicos, as quais eram mantidas sem qualquer higienização após a utilização e mesmo amontoadas, em algumas vestimentas havia grande acúmulo de sujidade, exalando um odor forte, o que denota a acumulação de produtos tóxicos na própria vestimenta, facilitando a intoxicação do usuário. As vestimentas eram reutilizadas sem qualquer higienização posterior a sua utilização, sem qualquer controle deste fato por parte do empregador, que se limitou a fornecê-las, favorecendo a não higienização após utilização. Cumpre destacar que houve relatos de empregados que passaram mal em função da exposição a agrotóxicos, com náuseas e dores de cabeça. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Danimen 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico. O item 31.8.9 da Norma Regulamentadora 31 obriga o empregador a garantir que nenhum dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação, o que não foi observado, conforme descrito. Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cito: [REDACTED] e [REDACTED], ambos trabalhadores rurais que laboram na área de cultivo de tomates.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21569165-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 alínea "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A376 à A378.

**9.1.3. Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento.**

Em inspeção na frente de colheita de tomate nas terras da Fazenda Ferradura, constatamos que, apesar haver aplicação sistemática de agrotóxico na plantação, todos os empregados afirmaram desconhecer quais produtos eram aplicados, se limitando a informar que era realizado "sulfatação", não tendo recebido qualquer informação sobre os produtos que integravam a mistura que pulverizavam e aos riscos que estavam expostos pelo contato direto com o produto utilizado ou mesmo pelo ingresso na área recém tratada. Cumpre destacar que houve relatos de empregados que passaram mal em função da exposição a agrotóxicos, com náuseas e dores de cabeça. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Danimen 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico. O item 31.8.10 da Norma Regulamentadora 31 obriga o empregador a disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento, abordando no mínimo aspectos relacionados a área tratada, nome comercial do produto utilizado, classificação toxicológica, data e hora da aplicação, intervalo de reentrada, intervalo de segurança, medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta e medidas a serem adotadas em caso de intoxicação, o que não foi observado pelo empregador conforme descrito. Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, citamos: [REDACTED] e [REDACTED] ambos trabalhadores rurais que laboram na área de cultivo de tomates.

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21569166-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A379 à A381.

**9.1.4. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.**

Em análise da documentação apresentada pelo empregador, e informações prestadas pelos empregados, constatamos que estes não receberam qualquer capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. O empregador não apresentou qualquer documentação comprobatória da realização de treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos para nenhum empregado. Esclarecemos que constava da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, emitida em 27/09/2018, a obrigação de apresentação de "comprovantes de treinamentos realizados sobre saúde e segurança, inclusive sobre agrotóxicos", o que não foi cumprido pelo empregador. O item que capitulo este auto de infração determina que o empregador rural deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente e considerando que a própria alínea "a" do item 31.8.1 da Norma Regulamentadora 31, classifica como "trabalhadores em exposição direta, os que manipulam os agrotóxicos e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas", constatou-se a configuração do ilícito atingindo todos os empregados que realizam aplicação de agrotóxicos e adentram em área recém tratada, além do encarregado pela preparação da calda. A não realização de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos agrava os riscos de intoxicação por manejo incorreto dos produtos e aumenta as consequências de acidentes com

agrotóxicos, já que diminui a capacidade de reação do empregado perante a ocorrência de derramamentos e contaminações. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados, em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Danimen 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico. Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cito: Sérgio Santos de Almeida, trabalhador rural encarregado do preparo da calda e [REDACTED], trabalhador rural que realizava aplicação de agrotóxicos.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº21569167-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A382 à A384.

#### **9.1.5. Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos.**

Em fiscalização na plantação de tomate nas terras da Fazenda Ferradura, constatamos que, dentre as atividades realizadas com maior frequência pela maior parte dos empregados está a aplicação de agrotóxicos, não sendo a totalidade destes, pois é comum casais ou núcleos familiares cuidarem de uma mesma área, somando os pés de tomate sobre os quais estão responsáveis, ficando a aplicação dos agrotóxicos, geralmente, a cargo do homem. A pulverização era realizada pelo empregado, com a utilização de lança e bico para pulverização que ficavam em seu talhão acoplados às mangueiras de distribuição que integravam o sistema de pulverização alimentado pelo pulverizador instalado na estrutura de preparo da calda. Porém, conforme a fase do cultivo, havia aplicação de agrotóxicos e adjuvantes, conhecidos pelos empregados como "sulfatação", o que na realidade é a aplicação da mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins variados, utilizados na cultura de tomates, preparado pelo encarregado da preparação da calda, não sendo sua composição e riscos de conhecimento dos empregados responsáveis pela pulverização direta dos produtos que compõem a calda daquela "sulfatação". Conforme a fase da cultura, há relatos que a aplicação era realizada um dia sim e uma não, diminuindo gradativamente, até a fase de colheita mais avançada, quando ocorria toda sexta feira. Porém, o processo de pulverização era realizado sem qualquer controle de reentrada, sendo comum inclusive, a permanência da companheira ou esposa na área do talhão, fazendo atividades próximas ao local onde a aplicação estava sendo realizada, como desbrota e até mesmo colheita, sendo atingida diretamente pelos produtos. Segundo informações coletadas, no momento da pulverização, não havia nenhum controle quanto a permanência de outros empregados na área, que lá permaneciam desprovidos de qualquer vestimenta ou equipamento de proteção individual. Nem mesmo havia controle do período para reentrada nos locais onde houve aplicação de agrotóxicos ficando a cargo de cada empregado esta definição, empregados estes desprovidos de informações sobre quais produtos foram aplicados e mesmo sem qualquer capacitação para manipulação segura de agrotóxicos, adjuvantes e afins. Cumpre destacar que houve relatos de empregados que passaram mal em função da exposição a agrotóxicos, com náuseas e dores de cabeça. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Danimen 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico, todos cujo período de reentrada para tomates é de no mínimo 24 horas, sendo necessário verificar se a calda borrifada está completamente seca, o que não foi observado pelo empregador, já que ocorria o ingresso de empregados desprovidos de equipamento de proteção individual já no início da jornada do dia seguinte, ou no mesmo dia, que não completavam as 24 horas mínimas para reentrada na área. O item 31.8.5 da Norma Regulamentadora 31 veda o trabalho em áreas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

recém-tratadas, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado, o que não foi observado pelo empregador. Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cito [REDACTED] e [REDACTED], ambas trabalhadores rurais que laboravam na área de cultivo de tomates.

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21569168-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A385 à A387.

**9.1.6. Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.**

Em inspeção na área de cultivo de tomate nas terras da Fazenda Ferradura, constatamos que o empregador não disponibilizou qualquer local para guarda das roupas de uso pessoal dos empregados quando da aplicação de agrotóxicos. Os empregados mantinham seus pertences em abrigos improvisados confeccionados com plástico, papelão e madeira, mantidos dentro de seu talhão, onde acondicionavam pertences pessoais, máscaras e vestimentas para aplicação de agrotóxicos, realizando as atividades de aplicação de agrotóxicos sem retirarem, via de regra, as roupas pessoais, sobrepondo as vestimentas para aplicação de agrotóxicos, às suas vestes pessoais, facilitando a contaminação destas e mesmo a contaminação de membros da família. Cumpre destacar que houve relatos de empregados que passaram mal em função da exposição a agrotóxicos, com náuseas e dores de cabeça. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Danimen 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico. O item 31.8.9 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigação ao empregador de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, o que não foi observado configurando a infração. Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cito: [REDACTED] e [REDACTED], ambas trabalhadores rurais que laboram na área de cultivo de tomates.

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21569156-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A346 à A348.

**9.1.7. Das Vestimentas/Equipamentos de Proteção Individual para Aplicação de Agrotóxico**

Em inspeção nas frentes de colheita de tomate nas terras da Fazenda Ferradura, constatamos que as vestimentas utilizadas na aplicação de agrotóxicos eram mantidas em abrigos improvisados pelos empregados, confeccionados com plástico, papelão e madeira, mantidos dentro de seu talhão, onde acondicionavam pertences pessoais, máscaras e vestimentas para aplicação de agrotóxicos, as quais eram mantidas sem qualquer higienização e mesmo amontoadas, em algumas sendo evidenciados desgastes excessivos e grande acúmulo de sujidade, o que facilita a acumulação de produtos tóxicos na própria vestimenta, facilitando a intoxicação do usuário. Este fato decorre da inexistência de processo de higienização de vestimentas utilizadas na aplicação de agrotóxicos por parte do empregador. Cumpre destacar que houve relatos de empregados que passaram mal em função da exposição a agrotóxicos, com náuseas e dores de cabeça. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC,

inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Danimen 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico. O item 31.8.9 da Norma Regulamentadora 31, determina que o empregador deve, além de fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em perfeitas condições de uso, estes devem estar devidamente higienizados e o empregador deve se responsabilizar pela descontaminação dos mesmos ao final de cada jornada de trabalho e sua substituição sempre que necessário, o que não foi observado, configurando a infração. Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cito: [REDACTED] e [REDACTED] ambos trabalhadores rurais que laboram na área de cultivo de tomates.



Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21569157-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A349 à 353.

## **9.2. Irregularidades Nas frentes de Trabalho**

### **9.2.1. Não Fornecimento de Água Potável**

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

De fato, no local onde se desenvolvem as atividades de cultivo de tomate, a Fazenda Ferradura, não há disponibilização de água potável para os trabalhadores envolvidos na produção.

Os trabalhadores permanecem alojados na cidade de Guimarânia, distante aproximadamente 40 Km do local efetivo de trabalho. Pela manhã, antes do embarque para a viagem até a frente de trabalho, enchem garrafas térmicas de água para consumo durante a jornada. Cabe ressaltar, por oportuno, que em nenhum dos alojamentos existe filtro para água. A água trazida pelos trabalhadores é colhida em torneiras das residências, abastecidas pela rede pública. É, portanto uma água tratada, porém não filtrada.

A água trazida nos recipientes térmicos é utilizada para o consumo pessoal durante a jornada de trabalho, cabendo ressaltar que a jornada de trabalho desenvolvida ultrapassa, de forma habitual, 12 horas diárias. Se esse suprimento termina durante o transcorrer da jornada de trabalho, não há disponibilidade de água para reposição do líquido.

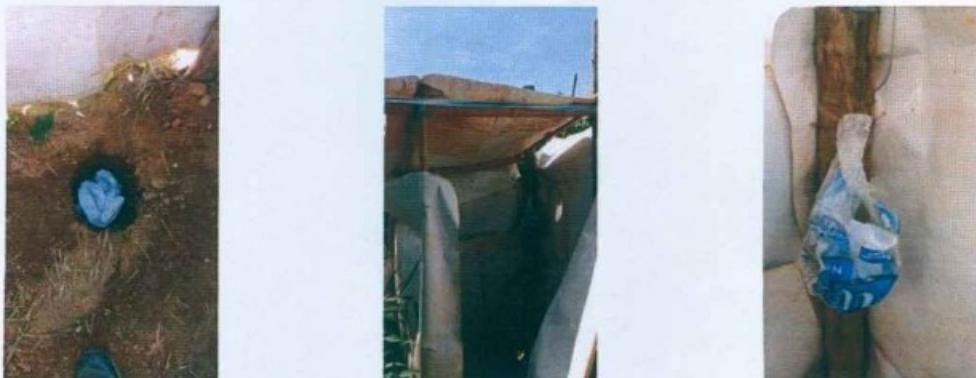
Nesse caso, somente se pode contar com a colaboração de vizinhos da propriedade ou recorrer aos colegas de trabalho, já que no local não existem outras fontes confiáveis de água para ingestão e hidratação.

Portanto, não há disponibilização de água potável e fresca, em quantidade suficiente nos locais de trabalho, fato que contraria a legislação vigente e deixa de atender à necessidade básica do ser humano, ferindo a sua dignidade e seus direitos fundamentais.

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21.580.593-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A311 à A312.

#### **9.2.2. Das Instalações Sanitárias na Frente de Trabalho**

Durante inspeções realizadas em frente de trabalho de colheita de tomates, em 27/09/2018, onde aproximadamente vinte empregados se encontravam em atividade laboral, constatamos que o empregador não disponibilizou sanitários fixos ou móveis aos empregados em locais que as tornassem disponíveis a todos os empregados. Havia somente um conjunto de dois gabinete sanitários situado próximo ao local de preparação de mistura de agrotóxicos, o qual era servido pela caixa de água que também servia para preparação da calda. Ocorre que esta estrutura estava situada em uma das extremidades da frente de trabalho, distante aproximadamente 300 metros do início da estrutura de madeira e lona onde era realizada a confecção de caixas e seleção de tomates, a qual possuía aproximadamente 100 metros de comprimento entre suas extremidades. A estrutura de madeira onde era preparada a mistura de agrotóxicos delimitava uma das extremidades da área de cultivo e a extremidade posterior da estrutura de madeira e lona onde era realizado encaixotamento e seleção de tomates representava a outra extremidade da área de cultivo, considerando, portanto, uma distância linear de aproximadamente 400 metros entre a instalação sanitária e a extremidade posterior da estrutura para seleção e encaixotamento de tomates. Cronometrando o deslocamento a pé, andando em passadas normais, o tempo gasto para percorrer os 300 metros entre a instalação sanitária e o início da estrutura de lona e madeira foi de quatro minutos, com contagem de 370 passos. O que seria ampliado em mais 100 metros até a outra extremidade e até mais, caso fosse considerada a diagonal superior da área de cultivo. Do exposto considera-se que havia estrutura sanitária disponível somente a uma parcela dos empregados, que estavam laborando em suas áreas de cultivo mais próximas a esta. Cumpre esclarecer que muitos empregados, durante a inspeção no local, afirmaram não utilizar a instalação sanitária devido a distância e satisfazerem suas necessidades dentro da própria área cultivada, ou mesmo em estruturas improvisadas, confeccionadas por estes com lona, madeira e um buraco no chão, não podendo estas serem consideradas como estruturas sanitárias. Estas estruturas improvisadas, na tentativa de garantir algum resguardo e privacidade no momento de satisfação das necessidades fisiológicas foram encontradas, abaixo, foto de uma foto destas instalações. A situação descrita sujeitava empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e privava empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores por ocasião da satisfação de suas necessidades fisiológicas.



Pela Infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21569158-0, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, anexo às fls.A354 à A357

### 9.2.3 Dos Equipamentos de Proteção Individual

Constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, os equipamentos de proteção individual – EPI necessários à segura execução das tarefas propostas.

Assim, durante a realização de inspeções nos locais de trabalho pudemos observar que muitos trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual necessários para a execução segura das tarefas. Durante entrevistas detalhadas com os trabalhadores fomos informados sobre a não distribuição de alguns EPI necessários.

Dessa forma, constatamos que não foram fornecidos bonés ou toucas árabes ou chapéus para proteção contra a radiação ultravioleta solar, perneiras para proteção contra picadas de animais peçonhentos, luvas para o manuseio das plantas, ferramentas e outros materiais. Verificamos também que houve distribuição de botas impermeáveis ou botinas para alguns, mas não para todos.

Diante dos fatos, solicitamos através de NAD- Notificação para Apresentação de Documentos que fossem apresentados os respectivos comprovantes de distribuição de EPI com a data de distribuição e assinatura do empregado que recebeu o equipamento.

O Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural apresentado apresenta uma lista de EPI indicados na visão do seu elaborador, o engenheiro de segurança do trabalho, [REDACTED] CREA [REDACTED] listagem que foi xerocopiada de anexa ao auto de infração Nº 21580597-6, às fls. A315 à A320.

Foram apresentadas fichas de distribuição de alguns EPI para os empregados, porém não há assinatura dos mesmos comprovando a efetivo recebimento de tais equipamentos de proteção. Foi também anexada ao citado auto de infração cópia xerox da ficha de distribuição de EPI de 03 empregados, demonstrando a situação relatada, em anexo às fls. A318 à A320.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580597-6, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c intem 31.20.1 da NR31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A316 à A320.

#### **9.2.4. Do Material para Prestação de Primeiros Socorros**

Constatamos que o empregador deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho uma caixa de primeiros socorros, um "kit" com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas.

E o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades braçais, vem a proporcionar a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantida no estabelecimento uma caixa com material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que pode constituir em fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580592-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A309 à A310.

#### **9.2.5. Do Transporte Manual de Cargas – Treinamento**

Constatamos que o empregador deixou de proporcionar treinamento sobre o transporte manual de cargas aos trabalhadores encarregados de realizar essa tarefa durante a atividade laboral.

Durante inspeções realizadas nos locais de trabalho verificamos que os trabalhadores fazem o levantamento e o transporte manual de cargas em suas tarefas diárias. Após a colheita dos tomates, esses são acondicionados em caixas de plástico que permanecem nas "ruas" (espaço para circulação de veículos no meio da plantação) até a passagem do trator acoplado a uma carreta para transportar as caixas ao "barracão" (local onde é realizada a seleção das frutas e seu acondicionamento em caixas de madeira). O trabalhador responsável pela colheita daqueles tomates coloca as caixas na carreta do trator e as descarrega no barracão. Feita a seleção acondiciona os tomates em caixas de madeira, que serão utilizadas para o transporte até o destino final. Quando o caminhão que fará o transporte chega à fazenda, o trabalhador executa o carregamento manual das caixas para a carroceria do mesmo.

Se considerarmos que cada trabalhador realiza o enchimento de 120 a 140 caixas por dia, o transporte manual de carga ocorrerá em torno de 360 a 420 vezes por dia, no mínimo, porque o trabalhador ainda manipula essas caixas outras vezes durante o trabalho.

Entretanto, esse trabalhador não recebe nenhuma instrução ou treinamento quanto ao transporte manual de cargas e, muitas vezes incide em erros técnicos e posturais que irão facilitar o acometimento patológico das estruturas osteomusculares do seu corpo, com aparecimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N°21580589-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A307 à A308

#### 9.2.6. Transmissões de Força Expostas

Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.

Durante inspeções realizadas em frente de trabalho de colheita de tomates, em 27/09/2018, onde aproximadamente vinte empregados se encontravam em atividade laboral, assim como na estrutura de madeira destinada a preparação da calda, ou seja, a mistura de água, agrotóxicos, adjuvantes e afins, para pulverização na lavoura, a qual era preparada no piso superior da estrutura nas três caixas auxiliares, com capacidade de 1000 litros cada, descia em tubulação por gravidade até um tanque de pulverização situado no piso inferior da estrutura, o qual estava acoplado a uma bomba, cujas transmissões de força mecânica estavam expostas incluindo correias e polias, mantendo áreas de risco acessíveis. As transmissões de força se situavam a bem menos de dois metros de altura, já que o tanque e a bomba estavam ao nível do solo, permanecendo, portanto, acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força. Esclarecemos também que as mencionadas transmissões de força não estavam situadas dentro da estrutura da bomba, gerando riscos de contatos acidentais por empregados que passassem nas suas proximidades, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves. O item que capitula este auto de infração determina que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivo de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados, o que não foi observado pelo empregador, configurando o ilícito conforme descrito neste auto. Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cito: [REDACTED] encarregado da preparação da calda e [REDACTED] tratorista.



Foto das transmissões de força mecânica expostas, segue em anexo

Pela infração acima caracterizada foi lavrado do Auto de Infração N° 21569159-8, por infração ao Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011, anexo às fls. A358 à 360.

#### 9.2.7. Riscos de Queda.

Durante inspeção na área de cultivo de tomates, encontramos, em uma das extremidades desta, uma estrutura de madeira confeccionada de modo improvisado, com dois pavimentos, um superior, a aproximadamente 1,8 metros de altura, com piso feito por tábuas de madeira e um inferior constituído pela própria terra batida, além de uma torre para instalação da caixa de água maior, com capacidade para 4000 litros, onde também havia uma Caixa menor auxiliar. O acesso era realizado por escada de madeira, também confeccionada de forma improvisada, disposta somente de corrimão em um dos

lados, corrimão este constituído somente por uma tábua em seu lado direito. A estrutura era destinada a preparação da calda, ou seja, a mistura de água, agrotóxicos, adjuvantes e afins, para pulverização na lavoura, a qual era preparada no piso superior da estrutura nas três caixas auxiliares, com capacidade de 1000 litros cada, que descia em tubulação por gravidade até um tanque de pulverização situado no piso inferior da estrutura, que acoplado a uma bomba, impulsionava a mistura por mangueiras distribuídas na área de cultivo, com sistema que direcionava a cada talhão. O empregado responsável pela realização da mistura de agrotóxicos e adjuvantes nas caixas de água se mantinha em cima deste segundo pavimento, cujas laterais eram providas somente de um travessão de madeira em altura variável e fixado de forma improvisada, gerando riscos de quedas devido a possibilidade de quedas gerado pela inexistência de guarda corpos corretamente dimensionados para suportar às cargas solicitantes. As alíneas do item 12.70 da Norma Regulamentadora 12, traz bons parâmetros para dimensionamento de guarda-corpo, os quais podem ser utilizados como parâmetros técnicos adequados. O guarda-corpo deve: ser dimensionado, construído e fixado de modo seguro e resistente, de forma a suportar os esforços solicitantes; ser constituído de material resistente a intempéries e corrosão; possuir travessão superior de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura em relação ao piso ao longo de toda a extensão, em ambos os lados; o travessão superior não deve possuir superfície plana, a fim de evitar a colocação de objetos; e possuir rodapé de, no mínimo, 0,20 m (vinte centímetros) de altura e travessão intermediário a 0,70 m (setenta centímetros) de altura em relação ao piso, localizado entre o rodapé e o travessão superior. O item 31.21.3 da Norma Regulamentadora 31 que capitulo este auto de infração determina que as aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito. Fotos demonstrando a irregularidade citada, seguem em anexo. Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cito: [REDACTED], trabalhador rural responsável pelo preparo da calda.



Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A361 à A363.

#### **9.2.8. Instalações Elétricas com Risco de Choque Elétrico ou Outros Tipos De Acidentes – Frente de Trabalho e Alojamentos.**

Durante fiscalização no estabelecimento rural, realizada em 27/09/2018, onde aproximadamente vinte empregados se encontravam em atividade laboral, constatamos a existência de um abrigo confeccionado de lona e madeira onde era realizada a montagem de caixas e a seleção de tomates. Neste abrigo havia instalações elétricas basicamente constituídas por fiação de distribuição, emendas e disjuntores, para fornecer energia elétrica para as lâmpadas instaladas e para o compressor de ar. Ocorre que todo o circuito elétrico aparente foi confeccionado sem projeto técnico, portanto de

maneira improvisada, mantendo fiação baixa fora de eletrodutos, emendas aparentes, extensões improvisadas, além de disjuntores fora de caixas.

Em 28/09/2018 foram realizadas inspeções em diversas edificações disponibilizadas pelo empregador aos empregados, oito como moradias e uma como alojamento, situadas na cidade de Guimarânia. Durante as fiscalizações nos locais disponibilizados como moradias, constatou-se desconformidades no sistema elétrico aparente de uma parcela destas edificações, especialmente referente às instalações de ligações de chuveiros, extensões improvisadas na fiação baixa, fiação baixa fora de eletrodutos e com emendas aparentes, além de lâmpadas penduradas somente apoiadas na fiação destes. Fotos de desconformidades elétricas no sistema elétrico aparente seguem em anexo.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expõem os empregados a riscos de choque elétrico e ampliam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios. Dentre os empregados atingidos pelas irregularidades, cito: [REDACTED] e [REDACTED], ambos trabalhadores rurais que estavam residindo em edificações disponibilizadas pelo empregador com problemas no sistema elétrico aparente. Abaixo, fotos da situação acima relatada:



Fiação improvisada no barracão de fabricação das caixas de madeira



Fiação improvisada em alojamentos inspecionados

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21569161-0, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A364 à A367.

#### **9.2.9. Capacitação de Trabalhadores para Operação de Máquinas.**

Em análise da documentação apresentada em 01/10/2018, constatamos que o empregado Vaguiner Aparecido dos Santos, tratorista que realiza a condução de um trator John Deere 5078E, com carreta acoplada para movimentação de engradados de tomates colhidos e de outros materiais e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ferramentas que se fizessem necessários na área de cultivo de tomates, não recebeu qualquer capacitação direcionada a operação segura de tratores ou de outras máquinas e equipamentos agrícolas. Esta informação foi fornecida pelo próprio empregador no momento da apresentação da documentação, em 01/10/2018, e corroborada pelo fato de não ter apresentado qualquer comprovante de realização de treinamentos direcionados para a operação segura de tratores do empregado citado, conforme solicitado através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD emitida em 27/09/2018: "comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos", o que enquadra tratores agrícolas. A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões. Todos os empregados estão expostos aos riscos gerados, devido aos riscos de atropelamentos, além do próprio condutor, [REDACTED] O item 31.12. 74 da Norma Regulamentadora 31, determina que o empregador rural é responsável pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de acordo com as funções e atividades desenvolvidas pelos empregados.

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21569163-6, capitulado no Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011, em anexo às fls. A371 à A372.

#### **9.2.10. Adaptação das Condições de Trabalho às Características Psicofisiológicas dos Trabalhadores**

Constatamos que o empregador deixou de adotar princípios ergonômicos para adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho.

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas na frentes de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético em especial a elevação dos braços acima da linha dos ombros para colheita de tomates que ficam na partes superiores das plantas (as quais medem aproximadamente 2,20 m de altura em relação ao solo) e frequentes flexões do tronco, com ou sem sustentação de peso, atividades repetitivas na colheita das frutas, levantamento e transporte manual de cargas, necessidade de manutenção de ritmos rápidos para conseguir manter a produção, submissão a jornadas exaustivas, em geral superiores a 12 horas por dia, deslocamentos prolongados em veículo lotado, onde muitos viajam de pé após a exaustiva jornada de trabalho.

Medidas relativamente simples, como a adoção de bancadas para a seleção de frutas e outras reduziriam os riscos ergonômicos e poderiam evitar o adoecimento osteomuscular dos trabalhadores. Entretanto, não há nenhuma ação prevista ou adotada para a prevenção de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580586-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo à fls. A303 à A304.

### *9.3. Dos Programas de Segurança e Saúde do Trabalho*

#### **9.3.1. Ações de Preservação da Saúde Ocupacional dos Trabalhadores**

Constatamos que o empregador deixou de planejar e/ou implementar ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores ou de prevenir o aparecimento de doenças relacionadas ao trabalho.

De fato, os trabalhadores, durante o seu labor na atividade agrícola em exame durante a fiscalização, permanecem expostos a riscos ocupacionais específicos de natureza física, química e ergonômica, situações de trabalho com potencial para provocar o desencadeamento e/ou agravamento de doenças relacionadas ao trabalho.

Embora existam meios e ações para a prevenção dos adoecimentos ocupacionais, o empregador e seus prepostos não providenciaram a efetiva implementação de tais ações preventivas de saúde.

Assim, não há cuidados para racionalizar a organização do trabalho, não há efetiva distribuição de equipamentos de proteção individual, não são adotadas ações de proteção coletivas e algumas atividades, como a aplicação de agrotóxicos (chamada de sulfatação pelos trabalhadores e prepostos) são realizadas de forma pouco cuidadosa, com exposição excessiva dos trabalhadores aos produtos químicos utilizados.

Dessa forma, o empregador deixa de zelar pela preservação da saúde dos trabalhadores, ferindo a legislação em vigor e os princípios básicos de preservação da vida, da integridade física e da saúde dos trabalhadores, fato que avulta a dignidade da pessoa humana.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580596-8, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, documento em anexo às fls. A313 à A314.

#### **9.3.2. Implementar Ações de Segurança e Saúde em Desacordo com a Ordem de Prioridade Estabelecida na NR-31.**

Constatamos que a empresa providenciou a elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural, porém apresenta um PGSSMATR com data de setembro de 2018 no qual foi inserido um cronograma de ações a partir de janeiro de 2018, ou seja, as medidas propostas estão supostamente sendo implementadas desde janeiro de 2018, época em que o programa não existia. Na realidade o programa foi elaborado 09 meses depois que o cronograma de ação foi implementado, o que não é plausível.

Ainda assim, analisando as medidas elencadas no cronograma de ações verificamos que as mesmas estão em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR 31.

A ordem de prioridade prevista na NR 31 é a seguinte:

- a) eliminação dos riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;
- b) adoção de medidas de proteção coletiva;
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.

O cronograma de ações do programa analisado está em desacordo com a hierarquia acima descrita.

Para maior clareza anexamos ao auto de infração, Nº 21580602-6, em anexo às fls. A321 à A323, cópia xerox do cronograma de ações do PGSSMATR, onde fica demonstrada claramente o cometimento da infração acima relatada.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580602-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A321 à A323.

### **9.3.3. Das Ações de Melhoria das Condições do Meio Ambiente de Trabalho.**

Constatamos que o empregador providenciou a elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural, porém apresenta um PGSSMATR com data de setembro de 2018 no qual foi inserido um cronograma de ações a partir de janeiro de 2018, ou seja, as medidas propostas estão supostamente sendo implementadas desde janeiro de 2018, época em que o programa não existia. Na realidade o programa foi elaborado 09 meses depois que o cronograma de ação foi implementado, o que não é plausível.

Ainda assim, analisando as medidas propostas no cronograma de ação do programa verifica-se que tais medidas são vagas, genéricas, indefinidas e não contemplam a melhoria das condições do meio ambiente de trabalho.

Fala p.ex. em acompanhamento das recomendações, porém não informa quais são as recomendações o que impossibilita a verificação do possível cumprimento, pois não se sabe quais são.

Para deixar mais claro o relato acima, anexamos ao Auto de Infração Nº 21580604-2, em anexo às fls. A324 à A326, cópia xerox do cronograma de ações proposto.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580604-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A324 à A326.

### **9.3.4. Da Promoção da Saúde e da Integridade Física dos Trabalhadores Rurais.**

Constatamos que a empresa providenciou a elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural, porém apresenta um PGSSMATR com data de setembro de 2018 no qual foi inserido um cronograma de ações a partir de janeiro de 2018, ou seja, as medidas propostas estão supostamente sendo implementadas desde janeiro de 2018, época em que o programa não existia. Na realidade o programa foi elaborado 09 meses depois que o cronograma de ação foi implementado, o que não é plausível.

Relativamente à área de saúde, a empresa apresentou PCMSO, também elaborado em setembro de 2018.

No Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural não há nenhuma medida de promoção da saúde prevista em seu cronograma, cuja cópia segue em anexo às fls. A329.

No PCMSO a única medida que pode ser considerada de promoção da saúde é a vacinação antitetânica e contra hepatite B, a qual não foi implementada e foi objeto de autuação na ação fiscal.

Assim, nenhuma medida de promoção da saúde foi efetivamente contemplada até o presente momento.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N°21580607-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A327 à A330

#### **9.3.5. Da Organização do Trabalho**

Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, a organização do trabalho.

Em análise à documentação apresentada pelo empregador, constatamos que o mesmo providenciou a elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural, porém apresenta um PGSSMATR com data de setembro de 2018 no qual foi inserido um cronograma de ações a partir de janeiro de 2018, ou seja, as medidas propostas estão supostamente sendo implementadas desde janeiro de 2018, época em que o programa não existia. Na realidade o programa foi elaborado 09 meses depois que o cronograma de ação foi implementado, o que não é plausível.

Ainda assim, analisando as ações propostas no programa analisado pudemos verificar que o mesmo não abrange nenhuma ação de melhoria relativa à organização do trabalho.

Devemos ressaltar que a organização do trabalho vigente nas atividades fiscalizadas promove jornadas exaustivas, pois alonga excessivamente as jornadas de trabalho e suprime os descansos regulamentados pela legislação, levando ainda a um aumento dos riscos ergonômicos (riscos cumulativos) com ampliação da possibilidade de ocorrência de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho.

O programa analisado, sequer descreve a organização do trabalho.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580610-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A331 à A332.

#### **9.4. Outras Irregularidades de Segurança e Saúde no Trabalho**

##### **9.4.1. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

Em 28/09/2018 foram realizadas inspeções em diversas edificações disponibilizadas pelo empregador aos empregados, oito como moradias e uma como alojamento, situados na cidade de Guimarânia. Dentre as edificações inspecionadas, constatamos que a situada na Rua Conselheiro Rufino, nº 552, Apt. 1, onde os dois empregados, [REDACTED] e [REDACTED] estavam alojados, dividindo o local com outros dois empregados registrados em nome de outro empregador, [REDACTED], que também executava atividades de cultivo de tomates em área ao lado da área do empregador. Nesta edificação constatamos que o empregador não disponibilizou

armários individuais para guarda de objetos pessoais, no alojamento, sendo estes pertences mantidos de maneira improvisada, acondicionados em mochilas e malas mantidas ao lado do colchão do empregado. A alínea "a" do item 31.23.5.1 da Norma Regulamentadora 31, determina a obrigação de disponibilizar nos alojamentos armários individuais para guarda de objetos pessoais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.



Fotos de alojamentos I nspecionados

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21569162-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A369 à A370

#### **9.4.2. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.**

Constatamos que o empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes tais como quedas, cortes e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal. Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos.

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580588-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A305 à A306.

#### **9.4.3. Dos Exames Médicos Complementares.**

Em análise à documentação apresentada pelo empregador, constatamos que não providenciou a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional dentro da Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O programa, em sua pág. 12 determina a realização de exames médicos complementares durante a realização dos exames admissional, periódico, demissional, de mudança de função e retorno ao trabalho.

Os exames previstos são: Colinesterase, TGO, TGP, Gama GT, creatinina e audiometria, esse último somente para os tratoristas.

Entretanto, quando verificamos os exames médicos dos trabalhadores, verificamos que somente a colinesterase é efetivamente realizada.

Para maior clareza dos fatos, anexamos ao Auto de Infração N°21580612-3, às fls. A333 à A339, cópia xerox da página do PCMSO, onde há a determinação para a realização dos exames e também uma cópia xerox do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO admissional de 03 trabalhadores, onde fica evidenciada a infração relatada.

A inserção da cópia do ASO de 03 trabalhadores serve apenas como exemplo da infração praticada, pois a irregularidade é generalizada e aplicada a todos os trabalhadores em atividade.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580612-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A333 à A339.

#### **9.4.4. Dos Atestados Médicos.**

Em análise à documento apresentada, constatamos também que o empregador providenciou a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e, quando da realização dos exames médicos previstos no programa, emite os respectivos Atestados de Saúde Ocupacional - ASO.

Analizando os Atestados de Saúde Ocupacional admissionais apresentados em decorrência da emissão da NAD - Notificação para Apresentação de Documentos, verificamos que os mesmos são emitidos em desacordo com o disposto na NR 31.

A NR 31, em seu item 31.5.1.3.3 prevê que o ASO deve conter:

- a) o nome completo do trabalhador, O NÚMERO DE SUA IDENTIDADE e sua função;
- b) os riscos ocupacionais a que está exposto;
- c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido e data da realização;
- d) definição de apto ou inapto para a função específica que vai exercer, exerce ou exerceu;
- e) data, nome, número de inscrição no CRM e assinatura do médico que realizou o exame.

No caso em tela, não consta dos ASO o NÚMERO DA IDENTIDADE do trabalhador examinado. Essa irregularidade é generalizada.

A título de exemplo anexamos ao Auto de Infração N° 21580615-8, às fls. A340 à A345, cópia xerox dos ASO emitidos no exame admissional de 03 trabalhadores, reiterando que a omissão ocorre de forma geral.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580615-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A340 à A345.

## 10. CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, é significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

*"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).*

*Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).*

*Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.*

*Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...].*

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas à condições degradantes na frente de trabalho e jornada exaustiva é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII) e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Afrontou-se, ainda, o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil.

O empregador deveria ter garantido aos seus obreiros trabalho digno e decente e não o fez.

Desta forma, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que o infrator submeteu 16 (dezesseis) trabalhadores à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nas frentes de trabalho e jornada exaustiva.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Segue relação das vítimas:

ID*	Nome	PIS	CPF	DtAdmissão	DtAfast
1				03/05/2018	27/09/2018
2				23/04/2018	27/09/2018
3				14/04/2018	27/09/2018
4				11/04/2018	27/09/2018
5				02/04/2018	27/09/2018
6				02/04/2018	27/09/2018
7				25/04/2018	27/09/2018
8				11/04/2018	27/09/2018
9				11/04/2018	27/09/2018
10				03/05/2018	27/09/2018
11				05/06/2018	27/09/2018
12				02/04/2018	27/09/2018
13				14/04/2018	27/09/2018
14				11/04/2018	27/09/2018
15				30/06/2018	27/09/2018
16				30/04/2018	27/09/2018

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos judiciais, se os julgarem necessários;
- b. Ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais, em razão das evidências do cometimento do tráfico de pessoas;
- c. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2018

De acordo,

Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais